

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Registro as presenças do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio, do Conselheiro Eduardo Tuma e do Conselheiro Substituto Rubens Chammas.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.365.

Registro as presenças dos Procuradores Municipais Doutor Joel Tessitore e Doutor Tiago Rossi, representando a Fazenda Municipal, bem como do Secretário-Geral Doutor Élio Esteves Júnior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.364, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovada.

Encaminhe-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo.

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, a Resolução n.º 09/2025, que dispõe sobre a suplementação de recursos orçamentários, através da anulação parcial de dotações do Tribunal, tendo por objetivo reforçar a dotação para atendimento ao Termo de Convênio a ser formalizado com a Universidade de São Paulo, no interesse de seu Instituto de Estudos Avançados (IEA-USP) e da Fundação de Apoio à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

Universidade de São Paulo, conforme proposta encaminhada previamente ao conhecimento dos Nobres Conselheiros - Processo TC n.º 6.003/2025.

Em discussão.

Aprovada.

Submeto à aprovação do Pleno a proposta de oferecimento de créditos orçamentários à São Paulo Turismo, visando a suplementação de dotação dessa entidade, para as despesas relacionadas ao Termo de Convênio n.º 009/2024, firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - para a realização do evento "3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas", mediante recursos previamente destinados à reforma do Anexo I. A suplementação efetivar-se-á com a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo por meio de decreto a ser editado, nos termos do art. 16 da LM n.º 18.220, de 27 de dezembro de 2024 - Processo TC 11.136/2024.

Em discussão.

Aprovada.

Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Presidente Domingos Dissei, no mês de abril de 2025, indicando a entrada de 343 processos e a saída de 406, entre os quais estão incluídos 252 julgamentos.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro João Antonio, no mesmo mês, indicando a entrada de 284 processos e a saída de 254, entre os quais estão incluídos 31 julgamentos.

Registro, ainda, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma, no mesmo mês, indicando a entrada de 293

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

processos e a saída de 393, entre os quais estão incluídos 327 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará a publicação.

Informes da Presidência.

Vamos a alguns vídeos. Inicialmente, eu queria cumprimentar a todos, dando bom dia, dizer que aqui, em nome do Presidente Domingos Dissei e do nosso colegiado, quero saudar todas as mulheres deste Tribunal, funcionárias e colaboradoras, pelo Dia das Mães.

Como dizia o Papa Francisco, e aqui me inspirando no nosso Presidente Domingos Dissei, mãe é uma condição de vida. A maternidade é um dom. Saúdo aqui todas as mulheres, mães com filhos presentes e ausentes, as avós, madrinhas. Esses seres humanos, que às vezes têm vontade de fugir com medos, tristezas e inseguranças e, ao mesmo tempo, experimentam a dádiva do amor incondicional silencioso, delicado e compassivo. Mãe é sempre plural.

Eu convido a todos os homens aqui presentes a experimentar, uma vez que seja, viver esse amor pleno, transcendente e transformador. Para isso, temos um filme produzido pela Comunicação, que vai ser exibido agora. Vamos a ele.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Parabéns e feliz Dia das Mães. Bem, seguimos com a exibição de mais um vídeo também, que trata do LabTCs. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Eu queria reforçar, em relação a esse vídeo, a importância do evento e a participação do nosso Tribunal. Destacar que por obra do Conselheiro Eduardo Tuma, à época Presidente, que esse evento foi trazido para São Paulo, um evento relevantíssimo, que trata das boas práticas de todos os tribunais do Brasil, portanto, nós teremos a felicidade de ter aqui em São Paulo na semana que vem, durante três dias praticamente, todo o Brasil, todos os Conselheiros, todos os representantes dos tribunais de contas, Ministério Público de Contas, na nossa cidade. Então, reforçar a necessidade da participação nossa, a importância que é esse evento e cumprimentar o Presidente Domingos Dissei por ter operacionalizado isso e hoje, inclusive, por deliberações nossas, o evento vai se tornando possível.

Por derradeiro, aí num último vídeo, esse vou pedir que o Conselheiro Substituto Rubens Chammas verse a respeito, mas trata de uma questão administrativa relacionada à rua lateral. Por favor, com a palavra o Conselheiro Substituto Rubens Chammas.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Bom dia a todos. A

gente queria mostrar um vídeo e trata-se da requalificação aqui da rua "B", a qual, como todos sabem, é a rua que liga a portaria "B" à Escola de Contas, passando pela esplanada, e essas tratativas começaram a um tempo desde 2022, com a análise das condições da calçada, da delimitação do terreno, com alertas do Corpo de Bombeiros da necessidade de liberação daquela área para acesso à Escola de Contas, se necessário, e, no início desse ano, com a equipe técnica aqui do Tribunal, da Secretaria Administrativa, bem como engenheiros do gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, o projeto foi sendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

ajustado, com orientações da SIURB, atendendo a toda a legislação vigente de acessibilidade e segurança e esses são os dois pilares desse projeto: acessibilidade e segurança.

Então, eu queria passar o vídeo e, depois, eu faço um comentário final. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Nós temos certeza de que, com essa intervenção, o Tribunal ganha uma área importante com segurança e acessibilidade adequadas. Claro que, ao longo dessa obra, vai haver alguns ajustes internos de estacionamento etc. mas isso a gente vai com certeza enfrentar.

Recentemente, fizemos uma outra consulta com SP Regula, através da Gerência de Iluminação Pública, que vai readequar toda a parte de iluminação dessa rua. Então, a SP Regula já veio aqui ao Tribunal, já fez uma análise, já fez vistoria, está fazendo projeto, e ela vai fazer intervenção em concomitância com a obra licitada pelo Tribunal.

Então, o prognóstico é que, até o mês de agosto, no máximo setembro, a gente tenha a rua "B" totalmente qualificada. Obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Eu que agradeço, Conselheiro Substituto Rubens Chammas. Vou proceder à inversão da ordem da nossa pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Antes, porém, Presidente, um rápido comunicado.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Por favor. A palavra aos Senhores Conselheiros.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Vossa Excelência já ia diretamente à pauta dos referendos, não é isso?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Não. Só ia comunicar que vou inverter a ordem, já entraremos na ordem do dia e, na sequência, ao final, que teremos a sessão de referendos.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Ah, perfeito. Mas eu tenho um comunicado, se Vossa Excelência permitir.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Com a palavra o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - É rápido.

Senhor Presidente, informo sobre alguns cursos na Escola de Gestão e Contas Públicas.

1) Curso "ODS 11 - Cidades sustentáveis: indicadores e dados" (Módulo I), que será realizado dia 14 de maio, das 19h às 21h, na modalidade online.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

2) "Ciclo de Formação sobre Indicadores para o Controle Social: Orçamento e Finanças Públicas Municipais", ministrado em 15 de maio, das 15h às 17h, também online.

3) Curso "Lei 14.133/2021 - Modalidades de Licitações", que vai acontecer dia 22 de maio, das 10h às 12h, na modalidade online. (Curso validado para servidores de carreira da Prefeitura de São Paulo).

Muito obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

A palavra permanece com os Conselheiros.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Tenho uma proposta de alerta.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Pois não.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - 01. Senhores Conselheiros, nas últimas semanas, foram protocoladas neste Tribunal de Contas representações impugnando dois pontos de editais lançados pelas Subprefeituras.

02. Neste sentido, na 3360<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 02 de abril de 2025, o Pleno referendou a suspensão e retomada condicionada do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 3/SUB-SÉ/25 (objeto de representação no TC 3678/2025), que dentre os pontos impugnados, tratou: 1) da ausência da justificativa, nos respectivos processos SEI, da vedação à participação das empresas reunidas em consórcio

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

(obrigação estabelecida no artigo 15 da Lei 14.133/2021) e 2) da exigência de encaminhamento antecipado de documentos que tratam da garantia de participação dos interessados no certame (violação ao artigo 58 da Lei Federal 14.133/21).

03. Posteriormente, na 3364<sup>a</sup> Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de abril de 2025, o Pleno referendou a suspensão e retomada condicionada do Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025 (objeto de Representação no TC 5425/2025), que dentre os pontos impugnados, tratou dos mesmos assuntos: vedação para participação de empresas reunidas em consórcio e exigência de envio prévio de documentos/garantia como condição de participação das empresas interessadas.

04. Hoje, trago para referendo despacho de SUSPENSÃO ad cautelam do Pregão Eletrônico 90003/SUB-SB/2025 (exarado no TC 5972/2025), que tratou, dentre outros, da vedação à participação de consórcios sem a respectiva justificativa.

05. Diante destes fatos recorrentes, entendo pertinente a atuação preventiva/pedagógica deste Tribunal de Contas, a fim de que as 32 Subprefeituras sejam cientificadas dos recentes relatórios elaborados pela SCE e do entendimento do Pleno deste Tribunal sobre estes dois temas, evitando que sejam reiteradas tais irregularidades, mormente se observada a quantidade de editais previstos para serem lançados.

06. Sobre o primeiro ponto (vedação à participação de empresas consorciadas), é cediço que a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece normas gerais para licitação e contratação no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

07. Em seu artigo 15, trata da participação de pessoas jurídicas em licitações por meio de consórcios, estabelecendo que, em regra, é permitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, providência que não vem sendo observada pela Administração e motivando, por consequência, a interposição de reiteradas representações perante este Tribunal.

08. Nos casos citados, observou-se que as Subprefeituras não têm inserido nos processos licitatórios as justificativas pertinentes que autorizam a vedação da participação nos certames de empresas reunidas em consórcio, nos termos da legislação, em violação ao artigo supracitado, de observância obrigatória por todos os entes da Administração.

09. Sobre o segundo ponto aqui abordado, o que se tem observado é a exigência do envio prévio de documentos dos interessados na participação das licitações, inclusive de ofício garantia dias antes da abertura como requisito de participação.

10. Nesta linha, cumpre salientar que a exigência de garantia para participação não é vedada pela lei. Mas o que é considerado irregular é o momento para sua apresentação, que deve se dar quando da apresentação da proposta, de acordo com o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 e não dias antes, como vem de fato ocorrendo.

11. Verificou-se que as Subprefeituras têm exigido envio antecipado das informações e de ofício garantia, em desacordo com a legislação. Ademais, a forma como estabelecida tal obrigação (mediante prévio e-mail com os comprovantes antes da sessão de abertura), como apontado nas análises técnicas realizadas nos precedentes citados, em última instância, também pode permitir que a Administração saiba quem são os interessados em participar do Pregão, cenário com potencial de comprometimento à competitividade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

12. Diante deste histórico, neste momento, proponho ao Pleno a emissão de ALERTA para as 32 (trinta e duas) Subprefeituras e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para que se atentem quanto aos pontos aqui tratados quando da confecção de seus editais, evitando-se a repetição de representações sobre os mesmos tópicos, bem como a suspensão de certames.

13. É o que trago para conhecimento e deliberação dos eminentes pares.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Proposta de alerta feita pelo Conselheiro Eduardo Tuma. Submeto à apreciação do Pleno.

Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Senhor Presidente, inicialmente, pedindo escusas pelo meu atraso. Tive um imprevisto. Eu acompanho o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Acompanho o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro Substituto Rubens Chammas?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas - Acompanho o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Aprovada, portanto, a emissão de alerta, nos termos da deliberação da proposta do Conselheiro Eduardo Tuma.

Diferentemente do que havia anunciado, portanto, vamos manter a ordem normal da sessão, iniciando, portanto, pelos referendos.

A palavra a mais algum dos Conselheiros? Podemos seguir? Perfeitamente.

Então, o primeiro referendo tem por Relator o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim. O Revisor é o Conselheiro João Antonio. Processo TC n.º: 5.445/2025, uma suspensão. Com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim, para apregoar.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 5.445/2025 - SUSPENSÃO

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e Carolina Gonçalves Ferreira de Oliveira

Objeto: Acompanhamento - Edital de chamamento público para seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros o Despacho por mim prolatado no dia 30/04/2025, devidamente publicado no DOC de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

05/05/25, oferecido nos autos do ETCM n.º 5445/2025, que trata de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público n.º 001/2025-SMS/SEGA-CPCS para seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar.

De início, importante destacar que a contratação pretendida se refere ao gerenciamento de 62 equipamentos de saúde, dentre eles há 15 UBS com estratégia de saúde da família, 11 UBS tradicionais, 3 UPAS e 5 AMAs. O valor previsto para a execução do Contrato de Gestão é de R\$ 791.454.360,72 (setecentos e noventa e um milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) anuais, com prazo de vigência de 60 meses.

Igualmente, cumpre traçar um breve histórico do ocorrido, esclarecendo que atualmente, as unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Cidade Ademar estão sob gestão da Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS) - Contrato de Gestão Emergencial n.º 024/2020- SMS.G/CPCS, que sofreu diversas prorrogações. Desde então a SMS lançou o Edital de Chamamento Público n.º 003/2021-SMS.G/SERMAP-CPCS, voltado ao gerenciamento da mesma rede assistencial (eTCM n. 15868/2021), o qual foi suspenso em distintas oportunidades, inclusive por determinação deste Tribunal. Ainda, foram ajuizadas ações judiciais que acabaram por reconhecer a ilegalidade de aspectos do Instrumento Convocatório anterior, assim, em 24.05.24 o Chamamento Público n.º 003/2021-SMS.G/SERMAP-CPCS foi revogado, para que pudessem ser adotadas as medidas determinadas judicialmente.

Voltando ao Chamamento Público.º 001/2025-SMS/SEGA-CPCS, sublinho que a Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual concluiu que o procedimento não reunia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

condições de prosseguimento, tendo em vista irregularidades e inconsistências que merecem atenção da Pasta para que sejam implementadas melhorias e adequações, apontando que:

- não foi fixado limite remuneratório para os empregados da entidade Contratada em afronta ao disposto no inciso II do artigo 7º da LM nº 14.132/06 (subitem 3.3.2 do relatório de Auditoria);

- não há justificativa para a escolha da metodologia de pesquisa de preços utilizada no processo de contratação, já que não seguiu os parâmetros prioritários estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES nº 6/2023 em seu artigo 5º, incisos I e II e § 1º (subitem 3.1.1 do relatório de Auditoria);

- não foi identificada documentação relativa à reserva orçamentária, descumprindo o artigo 10 do DM n.º 64.008/25, podendo implicar insuficiência de recursos para a execução financeira do Ajuste e comprometer a continuidade dos serviços e a legalidade das despesas (subitem 3.1.2 do relatório de Auditoria);

- a possibilidade de compensação de metas de produção entre diferentes tipos de serviço (ex.: nº de consultas médicas/clinico + nº atendimentos odontológicos) no cálculo do desconto por descumprimento meta de atendimentos em um determinado equipamento (ex.: UBS, UPA, AMA chamados de "linhas de serviços"), gera distorções, assim o cálculo das metas deveria considerar o serviço por especialidade (subitem 3.3.1 do relatório de Auditoria);

- na minuta do Contrato de Gestão não foram contempladas todas as cláusulas obrigatórias (subitem 3.3.3 do relatório de Auditoria);

- há incompatibilidade da cláusula 12.2.7 da minuta do Contrato (obrigatoriedade de revisão das metas de produção e dos recursos humanos relacionados, em caso de execução abaixo de 90% da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

linha de serviço, por período superior a três meses) com o artigo 10, § 3º da Portaria nº 866/SMS/2024 (a necessidade de elaboração de Plano de Providências em caso de indicadores inferiores à meta, por período superior a três meses) (subitem 3.3.4 do relatório de Auditoria);

Ao final, a Equipe de Auditoria destacou o conteúdo da cláusula 5.12 da minuta do Contrato de Gestão no sentido que a Organização Social contratada deverá realizar controle do ponto biométrico ou cartão eletrônico de todos os profissionais em serviço na Unidade e mantê-lo sob guarda para apresentação à SMS em caso de solicitação. Apesar de tal previsão, ressaltou a necessidade de que o mecanismo de controle de presença dos profissionais, seja objeto de maior atenção da Pasta, a fim de assegurar a integral e contínua prestação de serviços e atendimento à população.

Outrossim, SCE indicou exíguo prazo disponibilizado entre a publicação do Edital (16.04.25) e a data agendada para a sessão pública (06.05.25), tendo em conta a magnitude e complexidade do objeto buscado e os valores envolvidos, sublinhando também a quantidade de pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos apresentados.

Nesse cenário, diante da manifestação preliminar exarada pela Auditoria deste Tribunal, bem como da eminência da data agendada para a abertura do Certame, designada para 06 de maio p.p. (terça feira, pós feriado), determinei à Pasta a suspensão "Ad Cautelam" do Chamamento Público n.º 001/2025-SMS/SEGA-CPCS, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, ao interesse público e a eventuais interessados em contratar com a Administração. Na mesma assentada, como medida de economia e celeridade processual, considerando como ponto sensível o destaque elaborado pela Auditoria sobre necessidade de especial atenção com o mecanismo de controle de presença dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

profissionais contratados ou que prestarem serviços, bem como a realização por esta Casa de auditorias anteriores que constatarem fragilidades e falhas no registro de presença dos profissionais, também determinei que no Termo de Contrato que integra o Edital fosse inserida a obrigação de adoção de controle de presença biométrico facial, para registro de todas as entradas e as saídas dos profissionais, bem como o controle de atendimentos ao público e que SMS adotasse fiscalização periódica sobre tais mecanismos, notadamente nos atendimentos da equipe de saúde, de forma que haja cruzamento de informações de presença X atendimentos, tudo a fim de garantir transparência e assegurar a integral e contínua prestação dos serviços à população, medidas estas que agora trago a Referendo.

Por oportuno, informo que, concomitantemente, a Pasta por iniciativa própria determinou a suspensão "sine die" do Certame em razão de impugnação administrativa oferecida pela Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, conforme publicação no DOC de 05/05 p.p.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Não havendo destaque, passo à proclamação do resultado.

Por unanimidade, está referendada a Medida Cautelar de Suspensão do Chamamento Público n.º 001/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Passemos ao próximo. O segundo referendo tem por Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim e como Revisor o Conselheiro João Antonio. Com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

**Processo TC n.º: 5.993/2025 - SUSPENSÃO**

**Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico  
90.384/2025**

**Interessados: Secretaria Municipal da Saúde, Yuri Ravarra  
Marcondes e Juliano Carvalho Dalapé.**

**Objeto: Logística para transporte de imunobiológicos do  
Programa Municipal de Imunizações da Secretaria Municipal de Saúde  
de São Paulo (SMS-SP).**

[REFERENDO OFICIAL]

I) Submeto aos Senhores Conselheiros, despacho por mim prolatado em 05/05 p.p., devidamente publicado no DOC de 06/05 p.p., nos autos da Representação proposta por Yuri Ravarra Marcondes, em face do Edital do Pregão Eletrônico 90384/2025/SMS, com sessão de abertura agendada para 05 de maio de 2025, às 09h, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em logística para transporte de imunobiológicos do Programa Municipal de Imunizações da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (SMS-SP).

II) Segundo o Representante, a licitação apresenta vícios formais e materiais, que podem comprometer a legalidade e a competitividade do processo. Aponta para tanto que as exigências de propriedade prévia de veículos e de contratação de seguro, previstas no item 11.5.4 do edital, como requisitos de habilitação afrontaram diretamente a legislação, especificamente o artigo 96 da Lei n° 14.133/2021, e a jurisprudência pacificada sobre o tema, em especial o Acórdão 2432/2024 e a Súmula n° 272, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

III) Acrescenta que foi apresentada impugnação administrativa em 29 de abril de 2025, contestando, entre outros pontos, a mencionada exigência de comprovação de propriedade prévia de veículos e contratação de seguro, porém, a COVISA, limitou-se a afirmar que a qualificação técnica "[...] solicitada já se faz entender que a empresa participante do certame já possui uma frota para atendimento do objeto, não onerando a empresa que está participando nem tornando o edital passível de impugnação pelas razões citadas."

IV) Ao final, requer a concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, assim como a procedência da Representação para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90384/2025/SMS, excluindo-se a exigência de comprovação de propriedade prévia de veículos e contratação de seguro na fase de habilitação, estabelecendo-se, dessa forma, tais requisitos apenas como condição para a assinatura do contrato pela empresa vencedora.

V) Início registrando que o Edital ora questionado, conforme pesquisa no sistema SEI (6018.2024/0036361-9), foi publicado em 15 de abril p.p.1 e que a Representação ingressou nesta Corte na data de 05 de maio, às 08 horas, razão pelo qual, o prazo exíguo requer a análise sumária dos fatos narrados pelo Representante.

VI) Preliminarmente, reitero posição por mim assumida outras vezes, no sentido de que esta Corte de Contas não é instância recursal ou revisora em relação à Administração.

VII) Contudo, verifiquei que a impugnação administrativa, ainda que tenha sido considerada intempestiva pela COVISA, foi analisada, com relação ao questionamento da qualificação técnica, de forma genérica, sob a alegação de que solicitada "[...] já se faz

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

entender que a empresa participante do certame já possui uma frota para atendimento do objeto [...]”.

VIII) Ora, o ponto questionado acerca das exigências do item 11.5.4 do edital, relativas à propriedade prévia de veículos e de contratação de seguro, consideradas supostamente restritivas para o transporte de medicamentos, não foi objeto de análise pela área responsável. Assistindo, em análise perfunctória, a fumaça do bom direito na alegação do Representante.

IX) Assim, para fins de melhor elucidação, apresento as mencionadas exigências, para então fazer as considerações técnico-jurídicas pertinentes ao caso. Vejamos:

“[...]11.5.4 Qualificação técnica:

[...]b) Catálogo, em língua portuguesa, com todas as especificações técnicas e ilustração dos veículos;

c) Apresentar cópias dos certificados de propriedade dos veículos comprovando que possui frota própria para fornecer os veículos adequados.

d) Apresentar os contratos/registros de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração do baú atuais e vigentes, bem como a comprovação da regularidade de manutenção periódica dos veículos, quando solicitado.

e) Apresentar comprovante de qualificação dos baús dos veículos.

f) Apresentar suas apólices de seguro comprovando todas as coberturas existentes e compreendendo o veículo, a carga, os ocupantes e terceiros.

g) Apresentar Seguro de Responsabilidade Civil (Prestação de Serviços de Terceiros).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

h) Apresentar Seguro de Vida com cobertura básica (morte por qualquer causa natural/acidental) e cobertura para invalidez por acidente.

i) Apresentar Demais documentos previstos no artigo 1º, § 1º, da Portaria SF 159/2017, referente a prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra. [...]”.

X) Sob a ótica legal, embora o Representante tenha citado o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, consigno que o dispositivo legal trata exclusivamente das garantias contratuais, que visam assegurar o cumprimento do contrato, como caução, seguro-garantia ou fiança bancária, e o item 11.5.4 do edital refere-se à exigência de apólices de seguro operacional. Logo, os mencionados seguros não são garantias contratuais, mas, sim, instrumentos de mitigação de riscos inerentes à execução do objeto do contrato.

XI) Ocorre que, o ponto questionado na esfera administrativa - exigências de qualificação técnica atinentes à propriedade prévia de veículos e de contratação de seguro para fins habilitatórios -, de acordo com as informações constantes nestes autos e no Processo SEI, até o presente momento, não foi justificado tecnicamente, à luz do disposto no artigo 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

XII) Ante o exposto, considerando a plausibilidade das razões expostas na exordial, bem como da presença do periculum in mora, decorrente do Certame já estarem curso, após consulta ao sistema Compras.gov.br, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea “d” do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário DESPACHO DE SUSPENSÃO “AD CAUTELAM” do Pregão Eletrônico 90384/2025/SMS, no estágio em que se encontra, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Não havendo destaque, também passo à proclamação do resultado.

Por unanimidade, está referendada a Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90.384/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Passemos ao terceiro referendo, que tem por Relator o Conselheiro Eduardo Tuma, Revisor "ad hoc" o Conselheiro Roberto Braguim. Com a palavra o Conselheiro Eduardo Tuma.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma -**

**Processo TC n.º: 5.972/2025 - SUSPENSÃO**

**Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.003/SUB-SB/2025**

**Interessadas: Subprefeitura Sapopemba e Vivian Costa Felipe**

**Objeto: Serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento**

[REFERENDO OFICIAL]

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, lançado pela Subprefeitura de Sapopemba, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros e áreas públicas e desfazimento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

2. Interposta a presente Representação em 30.04.2025 às 17 hs, determinei a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico em referência, considerando a data de abertura inicialmente prevista (05.05.2025 às 10 hs), bem como os relatórios preliminares da Secretaria de Controle Externo nos TC's 1951/2025, 3678/2025 e 5425/2025, que abordaram matéria semelhante à trazida nestes autos, a fim de que os pontos impugnados possam ser solucionados ou esclarecidos, decisão que ora submeto à apreciação dos eminentes pares.

3. O primeiro ponto impugnado refere-se à impossibilidade de participação das empresas licitantes em consórcio (vedação prevista alínea "d" do subitem 3.1 do edital). Neste sentido, infere-se que a Origem, ao estabelecer tal vedação aos licitantes, não inseriu no processo administrativo a respectiva justificativa apta a corroborar tal impedimento, infringindo assim o disposto no artigo 15 da Lei 14.133/2021, o que inclusive motivou a emissão de alerta nesta oportunidade por essa relatoria, a fim de que esta infringência possa ser definitivamente sanada pela Administração em seus futuros editais.

4. Neste sentido, em consulta ao processo administrativo (SEI nº 6061.2024/0000481-8), extrai-se que a Origem não inseriu justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de consórcios, nada constando sobre esta restrição até a data em que proferido o despacho de suspensão, infringência suficiente para corroborar a suspensão do certame, evitando futuros prejuízos ao Erário e restrição à competitividade.

5. Assim, caberá à Subprefeitura inserir a competente justificativa de tal impedimento ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, de forma a sanar tal irregularidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

6. O segundo ponto tratado na Representação refere-se à alegada incongruência entre as cláusulas 1.1 e 1.1.1 do Termo de Referência (que tratam da descrição do objeto) e as cláusulas 11.5.4.10, 11.5.4.11 e 11.5.4.12 do edital (que tratam dos requisitos de qualificação pelas empresas interessadas). Em relação a este ponto, entendo pertinente a análise da SCE após a manifestação da Origem, cujo prazo se encerrará em 09.05.2025, antes de minha decisão sobre a matéria.

7. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário DESPACHO DE SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, lançado pela Subprefeitura de Sapopemba, nos termos da fundamentação.

**O Sr. Consº Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Também sem destaques. Passo à proclamação do resultado.

**O Sr. Consº João Antonio** - Eu apenas registro nessa questão, eu era Relator anterior, que essa matéria é tratada numa ata mais genérica - eu vou acompanhar o Relator, já acompanho o Relator -, mas ela é tratada numa ata mais genérica da Secretaria, de desfazimento, e que, como a Secretaria, a essência do Secretário é exatamente coordenar as subprefeituras, soa estranho do Relator, em relação à Secretaria de deixar que essa matéria seja pulverizada pelas subprefeituras. Ou bem as subprefeituras cada uma realize seu certame, e aí estabelece essa regra, e é discricionariedade da Administração, ou, então a Secretaria faz de maneira mais centralizada. O que não dá é a Secretaria ter uma ata de registro de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

preços centralizada e, ao mesmo tempo, deixar pulverizar licitações, que isso vai tomar os serviços mais caros.

Mais só uma observação. Obviamente, até por essa razão, eu acompanho também o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu acredito também que é o mesmo caso da Subprefeitura Lapa, não foi, na semana passada?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - A Lapa em relação ao manejo de árvores e poda de gramas.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Exato. Há uma ata e a subprefeitura...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Uma ata geral e a subprefeitura insiste em fazer. Claro que nós não podemos interferir na discricionariedade da Administração, mas salta aos olhos e não dá para ter uma medida genérica, digamos, um guarda-chuva que atenda a todas as subprefeituras e, ao mesmo tempo, subprefeitos insistem em fazer as suas licitações próprias. Essa diretriz, eu acho que, se o Prefeito ou o subprefeito assim o entender, este Tribunal vai ter que tomar providências, porque a impressão que eu tenho, e a Auditoria já nos alertou em outros trabalhos aqui no Tribunal, que a pulverização torna o serviço mais caro.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Além de ser sobreposição de objeto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Além da sobreposição de objeto.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Isso nós fizemos ano passado e retrasado, quando eu era o Relator da Cultura, e por ser Relator, identifiquei no meu gabinete dezessete contratos da Cultura com o mesmo objeto, com o mesmo serviço de portaria, segurança etc., e nós emitimos alerta aqui neste Tribunal.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Nós fizemos, inclusive, na questão do manejo de árvores, no manejo arbóreo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - E emitimos um alerta e a Secretaria de Cultura está na linha de deixar findar aqueles contratos e fazer uma única licitação dividida por lotes com esse serviço, e esses dois casos de relatoria de Vossa Excelência na semana passada e este agora refletem esse pensamento que Vossa Excelência traz dessa pulverização quando deveria ser centralizado na Secretarias, porque também há ata de registro de preço nesse sentido.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Emitimos um alerta dizendo: "Olha..."

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Feitas essas ponderações, entendo que também não há destaque. Passo, portanto, à proclamação de resultado:

<b>Folha</b>	<b>Taquógrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
25	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Expediente

Por unanimidade, está referendada a Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico 90.003/2025, realizado pela Subprefeitura Sapopemba, nos termos do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Encerrada a fase de referendos, passemos à ordem do dia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Há pedido de sustentação oral para o julgamento do Processo TC 3.128/2017, item um, e TC 396/2018, item dois, de Relatoria do Conselheiro Rubens Chammas. A ordem de preferência prevista no artigo n<sup>o</sup> 64, § 3 do Regimento Interno, foi observada.

Com a palavra, Conselheiro Relator Rubens Chammas, para apregoar os processos, tendo por Revisor, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas -** Excelentíssimos

Conselheiros, Vice-Presidente Ricardo Torres no exercício da presidência, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, Conselheiro João Antonio, Conselheiro Eduardo Tuma. Saúdo também os Procuradores Municipais, Doutor Joel Tessitore e Doutor Tiago Rossi. Saudando o Secretário-Geral, Doutor Élio Esteves, a Subsecretária-Geral, Doutora Roseli Chaves e o Secretário de Controle Externo, Doutor Rafael Arantes.

Informo que trago para a deliberação desse Plenário dois processos, cujos respectivos relatórios e votos completos, a serem publicados, já foram encaminhados a Vossas Excelências, razão pela qual peço vênha para ler apenas um breve resumo do respectivo voto. O item um trata-se do:

**1)TC 3.128/2017 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio HM Brasilândia (Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construbase Engenharia Ltda.) - RDC Presencial 06/2014/Siurb - Contrato 24/Siurb/2015 R\$ 209.431.157,58 - TAs**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

01/024/Siurb/11/2016 R\$ 6.740.649,21 (alteração e acréscimo contratuais), 02/024/Siurb/15/2016 (retificação de cláusula), 03/024/Siurb/15/2016 (prorrogações dos prazos de execução e de vigência), 04/024/Siurb/15/2016 R\$ 38.793.412,88 (red. de R\$ 4.159.742,84 - alteração contratual, acréscimo de valor, recursos financeiros e suspensão do prazo de execução), 05/024/Siurb/15/2017 (suspensão de prazo) e 06/024/Siurb/15/2017 R\$ 18.114.080,95 (red. de R\$ 34.633.670,04 - retificação do aditamento, alteração contratual, acréscimo de valor e de recursos financeiros) - Execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na confluência da Estrada do Sabão com a Avenida Michihisa Murata - Freguesia do Ó (CJG)

(Apensado TC 2.678/2017)

(Advogados do Consórcio: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392, Beatriz Campos Alves OAB/SP 447.079 e outros - Dal Pozzo Advogados - peças 32, 81 e 89)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário

Em julgamento a licitação na modalidade RDC Presencial nº 006/14/SIURB, do tipo Maior Desconto, sob o regime de empreitada por preço unitário, o Contrato nº 024/SIURB/2015 dele decorrente, e Termos de Aditamento 001, 002, 003, 004/2016, e 005 e 006/2017, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e o Consórcio HM Brasilândia, tendo por objeto as obras

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sabão X Avenida Michihisa Murata - SP/FB, no valor de R\$ 209.431.157,58, e prazo de execução de 22 meses.

Após análise, a Equipe de Auditoria apresentou as seguintes conclusões:

No tocante ao RDC Presencial nº 006/14/SIURB, registrou que o certame foi realizado em desacordo com as normas legais pertinentes, em razão dos seguintes apontamentos:

4.1. Inclusão indevida na Planilha Orçamentária de serviços já contidos na Tabela de Custos Unitários de EDIF como Encargos Sociais Complementares perfazendo o montante de R\$ 5.804.737,50 (sem BDI) (Subitem 2.1). MANTIDO

4.2. Determinação de exigências excessivas para qualificação técnica, afrontando a Lei Federal 8.666/93 quanto aos dispostos no inciso I do §1º de seu art. 30, e, também, no inciso II do caput, no inciso I do §1º, no §3º e no §5º, todos de seu art. 30 (Subitens 2.2 e 2.3. MANTIDO (AFASTEI COM BASE AS INFORMAÇÕES DOS NOSSOS ENGENHEIROS)

4.3. Existência de restrições excessivas para as qualificações mínimas de cada uma das empresas participantes de consórcio e, ainda, de limitação ao número de empresas participantes de consórcios não justificada no Processo Administrativo e a exigência indevida de participação percentual mínima, afrontando o art. 30, §1º, inciso I, o art. 30, §5º, e o art. 33, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (Subitens 2.4 e 2.5). MANTIDO - (AFASTEI)

4.4. Nas publicações legais para o certame não constam a publicidade do número de telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

conforme art. 17 da Lei Municipal nº 13.278/02 (Subitem 2.6).  
(RELEVADO PELA SCE e AJ)

4.5. Em que pese a Administração ter realizado audiência pública referente à Licitação, não foram encontrados no respectivo Processo Administrativo quaisquer documentos ou notícias sobre sua realização ou mesmo a respectiva Ata, com os questionamentos e respostas concernentes havidas durante o evento. Tampouco, conforme determina o art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93, foram obtidas provas da realização da divulgação da referida audiência "pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação" definidos pelo art. 21 da referida Lei Federal (Subitem 2.7). MANTIDO - (RELEVEI NO VOTO)

Quanto ao Contrato, não constatou a Auditoria indícios de irregularidade, apontando, contudo, o fato de ter decorrido de licitação com apontamentos de irregularidades.

No que diz respeito aos aditamentos, apontou o Órgão Auditor o quanto segue:

O Termo Aditivo nº 001/024/SIURB/11/2016, firmado para inclusão de serviços extracontratuais e aumento de quantitativos de serviços contratuais, foi considerado irregular tendo em vista que a publicação resumida do aditamento ocorreu de forma extemporânea, infringindo o disposto no § único do art. 61 da Lei 8.666/1993. EU RELEVEI NO VOTO

Os Termos Aditivos nº 002/024/SIURB/15/2016 (retificação de cláusula contratual relativa ao reajuste de preços); nº 003/024/SIURB/15/2016 (prorrogação do prazo de execução); nº 004/024/SIURB/15/2016 (alteração contratual, acréscimo de valor e suspensão do prazo de execução); e nº 006/024/SIURB/15/2017 (retificação do aditamento 004, alteração contratual e acréscimo do valor contratual) não apresentaram irregularidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

O Termo Aditivo nº 005/024/SIURB/15/2017 (suspensão do prazo contratual por 120 dias, tendo seu vencimento passado de 14.05.2018 para 11.09.2018) foi considerado irregular, em razão da não juntada ao Processo Administrativo da Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS. MANTIDO

A Assessoria Jurídica, em sua primeira manifestação nos autos, acompanhou as conclusões da Área de Auditoria quanto aos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5 e considerou necessária a aferição de prejuízo em razão da falta do número de telefone nas publicações - item 4.4

No que tange ao atraso na publicação do extrato do TA nº 001, entendeu se tratar de falha passível de relevação e, quanto ao apontamento do TA nº 005 propugnou pela necessária a oitiva da Origem sobre a ausência da necessária documentação.

Na sequência da instrução processual, foram instados a oferecer esclarecimentos a SIURB, o Consórcio Contratado e os demais responsáveis indicados pela Auditoria.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, por meio de seu Secretário Adjunto Luiz Ricardo Santoro, esclareceu relativamente ao item 4.1, que o orçamento da obra auditada seguiu os moldes determinados pela Caixa Econômica Federal, devendo, assim, ser adotada como base a Tabela de Custos Unitários do SINAPI, cujo cálculo das leis sociais não inclui os itens de: vale refeição, vale transporte, EPIS e seguro coletivo, conforme demonstrativo de cálculo apresentado em anexo.

Assim sendo, todas as composições de custos unitários constantes do orçamento, quer tenham origem na tabela do SINAPI, na tabela de EDIF, ou composições não constantes dessas tabelas, foi adotado como encargos sociais o percentual de 88,93%. Desta forma, não ocorreu a duplicidade apontada pelo auditor.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Quanto à qualificação técnica, esclareceu que mesmo em se tratando de contratação de obras e serviços para construção do Hospital, dada a complexidade do empreendimento, era necessária a contratação de projetos executivos (desenhos técnicos) concomitantemente com a execução das obras; que o projeto executivo considerado não altera o projeto básico, ficando mantidas todas as quantidades dos serviços constantes da planilha de orçamentos, ou seja, o referido projeto executivo tem como finalidade o detalhamento do projeto básico em nível de execução de acordo com as normas.

Acrescentou em relação ao apontamento de que as exigências dos subitens 8.4.4.d, 8.4.4.e, e 8.4.4.f seriam restritivas, pois existem outros tipos de obras de complexidade equivalente, que, mesmo tendo um caráter subjetivo, as exigências contidas no edital não possuem caráter restritivo e sim, seletivo, ou seja, a Administração procurou garantir que a futura contratada possuísse conhecimento específico em edificações na área hospitalar, tendo em vista a magnitude do empreendimento; que se buscou selecionar empresas que garantissem a capacidade técnica e financeira para execução da obra com área construída superior a 42.000 m<sup>2</sup>, incluída todas as instalações compatíveis, e de acordo com as exigências dos órgãos de regulação.

Sustentou que as condições de habilitação constantes do edital não tiveram caráter restritivo nos termos do art. 39, §19, inciso I da Lei 8.666/93 e não afrontam o art. 30, §32 da mesma Lei, na medida em que a comprovação de aptidão foi em obra de complexidade equivalente ao objeto contratado.

O Sr. Osvaldo Misso, ressaltou a importância da construção do Hospital da Vila Brasilândia para a Cidade de São Paulo, esclareceu no que diz respeito ao apontamento 4.1, que além do cuidadoso trabalho dos técnicos da SIURB, também estiveram envolvidos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

os técnicos da Caixa Econômica Federal, posto que parte dos recursos eram federais.

Aduziu que as exigências de qualificação técnica além de pertinentes e compatíveis, encontravam respaldo legal e jurisprudencial.

Alegou, ainda que a admissão ou não de consórcios de empresas nas licitações é competência discricionária do administrado, e que, no caso, foram consideradas as circunstâncias concretas a indicar o vulto e complexidade apresentados pelo objeto do certame, sendo que o posicionamento da Administração não restringiu o universo dos licitantes. Juntou, ainda, alguns documentos para comprovar a realização de Audiência Pública.

O consórcio contratado esclareceu que a elaboração do projeto executivo competia à empresa vencedora do certame, situação que restou esclarecida nas respostas dadas a questionamentos formulados por interessados em participar do certame, transcrevendo cópia de resposta a que se referiu (peça 52), afirmando, assim, não ser irregular a exigência do item 8.4.4. c, que "previa a apresentação de elaboração de projetos executivos de edificação hospitalar".

Aduziu, ainda, quanto ao apontamento relativo aos subitens 8.44.d, 8.4.4.c e 8.4.4.f, que, segundo a Auditoria seriam irregulares por existirem outros tipos de edificações de complexidade tecnológica e operacional equivalentes (a exemplo de escolas), haver engano da Equipe de Auditoria, pois no caso em tela estão presentes peculiaridades. O simples fato de se tratar de uma construção hospitalar já demanda a instalação de uma série de sistemas específicos para a sua operação. A construção hospitalar é um tipo de edificação de complexidade diferenciada das edificações escolas, teatros, indústrias, etc.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

O Contratado afastou os demais apontamentos relativos às exigências restritivas presentes no edital, bem como as relativas à participação de consórcios.

A Presidente Suplente da Comissão de Licitações, embora intimada, não apresentou esclarecimentos.

Apesar dos esclarecimentos oferecidos pelo Sr. Osvaldo Misso, então Secretário Adjunto da Pasta, e pelo Consórcio HM Brasilândia, a Auditoria entendeu sanado apenas o indicado no item 4.4 pertinente ao exame da licitação, pela falta do número de telefone nas publicações.

No que diz respeito ao item 4.1, relativo à inclusão na planilha orçamentária de serviços já contidos na Tabela de Edif, logo, em duplicidade, aduziu a Auditoria que persistia a infringência consignada no subitem em consideração, posto que a licitação em análise consistiu em obter o maior percentual de desconto sobre "o preço global fixado neste instrumento convocatório" (fl. 72), não dando, assim, azo para alterar a estrutura básica dos encargos sociais apresentada no Quadro 1 de fl. 524, encargos esses que se repetem no Quadro 2 de fl. 524v.

Quanto ao subitem 8.4.4.c, em que pesem os argumentos apresentados pelos Defendentes, a elaboração do projeto executivo não consta do objeto da licitação, salientando-se, como ficou consignado à fl. 525, o fato de que "Os projetos, desenhos, plantas e detalhes construtivos são, inclusive, fornecidos no Anexo IX do referido Edital (fls.134)".

Com relação aos demais itens, afirmou que a exigência de que o profissional tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em serviços específicos, vinculados a centro cirúrgico,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

restringiu a competitividade do certame, infringindo, assim, o disposto no §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica acompanhou a Especializada, entendendo ser passível de superação apenas o apontamento relativo ao atraso da publicação do extrato do TA nº 001.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em análise e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em conta a inexistência de comprovação de prejuízo ou dano ao erário, ausência de dolo, culpa, má fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, além do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, considerando que os achados de auditoria remanescentes maculam os instrumentos em questão, com a aplicação, no caso concreto, dos efeitos decorrentes do princípio da acessoriedade, opinou pela irregularidade da licitação e dos ajustes analisados.

Registre-se que o Inquérito Civil 14.0695.0000577/2015-0-6ª PJ, que apura "... eventual irregularidade no procedimento licitatório para contratação de empresa visando à realização de obra no Hospital Municipal de Vila Brasilândia", no qual o Ministério Público do Estado de São Paulo fez pedido, (TC 2678/2017), de informações a este Tribunal, teve homologada sua promoção de arquivamento.

É o relatório.

**O Sr. Consº Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Bem, o pedido de sustentação está deferido, em ambos os processos. A advogada doutora Beatriz Campos Alves, OAB/SP 447.079, regularmente constituída, representando o interessado Consórcio HM Brasilândia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Consulto a advogada se se opõe à dispensa da leitura do relatório.

**A Dra. Beatriz Campos Alves** - Dispensou, bom dia.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Então, com a palavra Doutora Beatriz Campos Alves, pelo tempo de 15 minutos, prorrogável por mais 15, se necessário.

A palavra é sua.

**A Dra. Beatriz Campos Alves** - Bom dia a todos. Cumprimento o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Ricardo Torres, em nome de quem cumprimento os demais Conselheiros desta Corte, os demais representantes e a todos que nos assistem. Peço desculpas desde já, porque eu estou com a garganta um pouco ruim. Então, não estou no meu melhor dia para falar muito, mas eu vou tentar ser breve aqui.

Como bem destacado, trata-se da análise do RDC Presencial, do respectivo Contrato, seis Termos Aditivos e do acompanhamento da Execução Contratual. Mas, essas ações no contrato, os apontamentos da Duta Auditoria foram voltados para a fase interna da licitação, todas, principalmente por conta de exigências possivelmente restritivas de qualificação técnica, e, já por conta disso, conforme está nas defesas escritas, solicito, então, a exclusão da responsabilidade do Consórcio com relação a essas falhas específicas.

De todo modo, nós apresentamos defesa, defendendo a regularidade das exigências e a sua pertinência, portanto, uma delas é quanto ao Atestado de Responsabilidade Técnica para elaboração de projetos [INAUDÍVEL] de edificação hospitalar.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

A Auditoria entendeu que seria uma exigência restritiva, portanto, desnecessária para o Certame, mas, de fato, o projeto foi elaborado e foi entregue pelo Consórcio Vencedor.

Outra prestação julgada, opinada como irregular pela Douta Auditoria foi com relação à atenção técnica específica para a construção de hospital, aqui nós gostaríamos de ressaltar, em nome da Defesa, que o objeto se trata de obras hospitalares, construção do Hospital Brasilândia, com centros cirúrgicos, então, haveria diversas especificidades que justificaria a exigência desse Atestado específico.

De todo modo, a Douta Auditoria entendeu que houve um cerceamento da competição, por conta dessas supostas exigências restritivas, mas o que nós gostaríamos de destacar é que houve uma ampla competição sim, no presente certame, participaram da licitação cerca de sete Consórcios e uma empresa de forma individual, então isso afastaria de que houve uma restrição à competitividade.

Outro apontamento relativo ao RDC, é quanto à exigência de participação de percentual mínima de empresa consorciada, de fato, houve essa exigência, mas nós não entendemos que não haveria nenhuma irregularidade, porque a exigência objetiva era evitar que empresas que não possuíssem a Atestação Técnica se juntassem com o outras por meio do Consórcio, apenas para portar atestados, que eventualmente ela não possuía qualificação para executar a obra, e, portanto, também é uma falha na execução do contrato.

O outro apontamento, com relação à licitação do contrato que eu gostaria de destacar é quanto Regularidade Fiscal Trabalhista da requerente, comprovada na época do Termo Aditivo, ainda que não no processo licitatório, mas o consórcio veio aos Autos e apresentou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

essa comprovação, então, nós entendemos que este ponto também restaria afastado.

Quanto ao acompanhamento da execução, eu gostaria de destacar, em nome do consórcio, que as alterações solicitadas pela Administração foram todas atendidas, então, partiram de ordem direta da Secretaria, inclusive uma delas para adequar as diretrizes aos novos projetos de diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

Outro apontamento, também, que foi salientado pela Auditoria e pelos demais órgãos técnicos, foi quanto a duplicidade de pagamento, nesse sentido, eu gostaria de ressaltar, em nome do Consórcio, que o Consórcio apenas seguiu os parâmetros definido pela Administração no certame, inclusive quanto às planilhas orçamentarias, então, não haveria o que se falar em responsabilização do Consórcio, de todo o modo, o objeto contratual ou a construção do hospital foi entregue devidamente pelo Consórcio, o que também afastaria a sua responsabilidade.

E, portanto, já caminhando para o final da minha sustentação gostaria de destacar que a obra e o contrato se tratam de objetos complexos. A construção de hospital com vários centros cirúrgicos, que foi devidamente entregue pelo Consórcio, ainda que possa ter havido algumas falhas voltadas para a elaboração do instrumento convocatório e anexos, e por conta desses motivos que eu ressaltei das Defesas, que já estão acostados aos Autos, solicitei em nome do Consórcio, a regularidade da licitação do contrato, dos Aditivos, do acompanhamento de Execução Contratual, alternativamente, a exclusão da responsabilidade do Consórcio e o reconhecimento dos efeitos financeiros patrimoniais da execução contratual, conforme as manifestações da Douta PGM.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Era isso, Senhores Conselheiros, muito obrigada pela atenção de todos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**  
Cumprimento a doutora Beatriz pela sua manifestação.

Em discussão a matéria. A votos.

Relator, Conselheiro Rubens Chammas.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Inicialmente, parabenizo a ilustre advogada, a doutora Beatriz Campos Alves, pela sustentação oral realizada. Como já tinha informado, vou ler um breve resumo do meu voto, cuja íntegra já está disponibilizada para futura publicação.

Em julgamento no TC 3.128/2017, a licitação na modalidade RDC Presencial n<sup>o</sup> 006/14/SIURB, do tipo Maior Desconto, sob o regime de empreitada por preço unitário, o Contrato n<sup>o</sup> 024/SIURB/2015 dele decorrente, e Termos de Aditamento 001, 002, 003, 004/2016, e 005 e 006/2017, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e o Consórcio HM Brasilândia, tendo por objeto as obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia.

Como pode ser constatado nos autos, a Auditoria, após instrução realizada manteve os apontamentos 4.1, 4.2. 4.3 e 4.5

No que diz respeito ao item 4.1, referente a inclusão indevida na Planilha Orçamentária da Licitação de serviços já contidos na Tabela de Custos Unitários de EDIF, além das considerações tecidas no voto encaminhado, destaquei o fato de que o apontamento diz respeito ao Orçamento de Referência que, a partir

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

da homologação, adjudicação do certame e assinatura do contrato, deixou de valer, sendo substituído pelo preço ofertado pela contratada. Vale dizer, o que prevalece a partir da assinatura do contrato são os custos unitários, taxas de encargos sociais e BDI da contratada.

Diante de tais circunstâncias, superei excepcionalmente o apontamento. Também superei, com as devidas considerações, tecidas no voto completo disponibilizado, os apontamentos dos itens 4.2- exigências de qualificação técnica e 4.3- existência de restrições excessivas para as qualificações mínimas de cada uma das empresas participantes de consórcio e, ainda, de limitação ao número de empresas participantes de consórcios. Superei, ainda com as devidas justificativas, o apontamento 4.5, relativo à audiência pública e os pertinentes aos Termos Aditivos para, ao final, julgar excepcionalmente regular a licitação na modalidade RDC Presencial nº. 006/14/SIURB, o contrato nº. 024/SIURB/2015 dele decorrente, bem como seus Termos Aditivos.

Dá-se ciência desse relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Secretaria de Infraestrutura Urbana, a Secretaria Municipal da Saúde e aos responsáveis indicados pela auditoria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

[VOTO OFICIAL]

1 - Em julgamento no TC 3.128/2017, a licitação na modalidade RDC Presencial nº 006/14/SIURB, do tipo Maior Desconto, sob o regime de empreitada por preço unitário, o Contrato nº 024/SIURB/2015 dele decorrente, e Termos de Aditamento 001, 002, 003, 004/2016, e 005 e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

006/2017, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e o Consórcio HM Brasilândia, tendo por objeto as obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sabão X Avenida Michihisa Murata - SP/FB, no valor de R\$ 209.431.157,58, e prazo de execução de 22 meses.

2 - Após instrução dos autos, com garantia de ampla defesa aos responsáveis indicados e à contratada, a Equipe de Auditoria manteve os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5, sobre os quais passo a tecer as seguintes considerações:

3 - Sobre o apontamento 4.1, no qual a Especializada assinalou a inclusão indevida na Planilha Orçamentária de serviços já contidos na Tabela de Custos Unitários de EDIF como Encargos Sociais Complementares perfazendo o montante de R\$ 5.804.737,50 (sem BDI), esclareceu a Origem que o orçamento da obra seguiu os moldes determinados pela Caixa Econômica Federal, devendo, assim, ser adotada como base a tabela de Custos Unitários do SINAPI, cujo cálculo das leis sociais não inclui os itens de: vale refeição, vale transporte, EPIS e seguro coletivo, conforme demonstrativo de cálculo apresentado em anexo (011358853). Assim sendo, todas as composições de custos unitários constantes do orçamento, quer tenham origem na tabela do SINAPI, na tabela de EDIF, ou composições não constantes dessas tabelas, foi adotado como encargos sociais o percentual de 88,93%. Desta forma, não ocorreu a duplicidade apontada pelo auditor.

Ressalte-se que se trata de apontamento recorrente, já tendo sido registrado em outras licitações financiadas pela Caixa Econômica Federal (PAC) que exigiam o uso das tabelas SINAPI.

A origem deste apontamento resulta da forma como são considerados os encargos sociais no Grupo E - Complementares - vale

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

refeição, vale transporte, EPIs e seguro coletivo. A Tabela de EDIF já considera a incidência deste Grupo E no cálculo das Leis Sociais. Por sua vez, a Tabela de Custos Unitários do SINAPI não inclui tais itens no cálculo das Leis Sociais.

Relembre-se os estudos e análises já efetuadas no TC 12.928/2017, acerca dos critérios utilizados pela Tabela de SIURB/EDIF, inclusive quanto as oportunidades de melhorias, evidenciando as dificuldades que emergem na elaboração de um orçamento em que são utilizados parâmetros de tabelas com metodologias distintas, SINAPI e SIURB/EDIF. O problema de fundo é a mistura de critérios em uma única peça orçamentária. Outra dificuldade complementar é a exigência dos técnicos da Caixa Econômica Federal - CEF para que sejam considerados os menores custos unitários, SINAPI ou SIURB, na elaboração do orçamento de referência, mesmo com parâmetros diversos.

Todavia, há que se levar em conta que referido apontamento diz respeito ao Orçamento de Referência que, a partir da homologação e adjudicação do certame e assinatura do contrato, deixou de valer, sendo substituído pelo preço ofertado pela contratada. Portanto, mesmo considerando que esta licitação foi lastreada em procedimento do tipo RDC, no qual são ofertados descontos sobre o orçamento referencial, no caso um desconto de 14,34% que representou uma economia de R\$ 35.060.037,25, em relação ao orçamento, o que prevalece a partir da assinatura do contrato são os custos unitários, taxas de encargos sociais e BDI da contratada.

Assim, diante de tais circunstâncias, supero, excepcionalmente, o apontamento.

4 - Quanto ao apontamento 4.2, indicando serem restritivas as exigências de qualificação técnica previstas no edital (itens

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

8.4.4d, 8.4.4e. 8.4.4f e 8.4.4g), quer no que diz respeito à responsabilidade técnica de profissionais, quer quanto à capacidade técnico-operacional das licitantes, acolho as justificativas apresentadas pela Origem, por entender que a construção de um hospital possui, de fato, complexidades e peculiaridades técnicas que as justificavam, razão pela qual afasto o apontamento.

5 - No que diz respeito ao apontamento de irregularidade relativo à exigência de atestado de qualificação técnica comprovando a execução de serviços de elaboração de Projeto executivo de edificação hospitalar (item 8.4.4c do edital), uma vez que o projeto executivo não constava do objeto da licitação, ressalte-se que, embora o projeto não o integrasse explicitamente, constata-se que a planilha orçamentária continha os seguintes itens de projetos: ITEM: 25.1 - Desenvolvimento de prancha técnica em formato A0 (1.513 pranchas técnicas), no valor total de R\$ 8.013.977,76, evidenciando a sua realização no decorrer da obra, como, aliás, informado às empresas interessadas no certame em pedidos de esclarecimentos apresentados à Origem (peça 71, fls. 161,162,163,167).

6 - Considerando que consta dos autos a informação de que 07 (sete) Consórcios e 1 (uma) empresa individualmente participaram do certame, afastando indícios de que a limitação do número de empresas em consórcio e de exigências mínimas de qualificações de cada uma das empresas deles participantes tenham acarretado cerceamento da competitividade, acolho as justificativas oferecidas pela Origem para relevar as falhas apontadas no item 4.3 do relatório de auditoria.

7 - No que diz respeito ao apontamento 4.5, pertinente à Audiência Pública, embora pelos documentos juntados aos autos não se possa aferir o integral cumprimento das prescrições do art. 39 da Lei 8.666/93, é inegável a sua realização, fato que, aliado à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

importância da obra para a região onde está situada, e também para a Cidade, me levam a afastar o apontamento.

8 - Ressalto, ademais, que diferentemente da Lei Federal nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações), a Lei Federal nº 12.462/2011, que instituiu o RDC, não previu para os procedimentos realizados sob sua égide a realização de Audiência Pública.

9 - Note-se que referido diploma legal estabeleceu em seu artigo 2º que a opção pelo RDC resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal 8.666/93, exceto nos casos expressamente nela previstos, nos quais não se inclui a previsão de Audiência Pública.

10 - No que concerne ao Contrato 024/SIURB/2015, não houve indicação de qualquer irregularidade.

11 - Quanto ao TA nº 001/024/SIURB/11/2016, na linha do entendimento da Assessoria Jurídica, relevo a publicação extemporânea de seu extrato, por ser falha formal que não afeta a validade do ajuste.

12 - Quanto ao TA 005/024/SIURB/15/2017, considerando que foi firmado tão somente para suspensão do prazo contratual por 120 dias corridos, contados a partir de 05/04/2017, conforme registrado no Relatório de Auditoria de peça 8, e que quanto ao TA 006/024/SIURB/15/2017, celebrado na sequência para continuidade do ajuste, nenhuma irregularidade foi registrada, supero excepcionalmente o apontamento remanescente, relativo a não comprovação da regularidade trabalhista da contratada.

13 - Diante do exposto, julgo excepcionalmente regulares a licitação na modalidade RDC Presencial nº 006/14/SIURB, o Contrato nº 024/SIURB/2015 dele decorrente, bem como seus Termos Aditivos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

14 - Encaminhe-se cópia deste Voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido constante do TC 2678/2017.

É como voto.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Revisor, Conselheiro Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim -**

Eu acompanho o Relator, pela excepcionalidade.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio -**

Eu acompanho o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma -**

Eu tenho voto divergente, Presidente. A minha divergência vai no sentido... Vou fazer a leitura de três itens, mas depois faço, um pouco mais especificamente, a leitura do meu voto divergente.

Processo destacado por requerimento do Consórcio Hospital Municipal Brasilândia, representado pelo Escritório [INAUDÍVEL] Advogados, pretendendo sustentação oral, TC 2.678/2017.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Acompanhante, trata de petição do Ministério Público do Estado de São Paulo que solicitou informações com o objetivo de subsidiar apurações acerca do Inquérito Civil N°. tal, que teve homologada sua promoção de arquivamento.

Identifiquei prescrição quinquenal neste processo, em 27/05/2024, o relatório inicial é de 19/12/2017 e a segunda manifestação pós-defesa é 27/05/2019. Então, o último ato é 27/05/2019 e aí abre o prazo prescricional e essa prescrição se configura em 27/05/2024.

Então, como eu disse, tratam-se os autos, como já foram apregoados, de início anoto quanto a petição do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações para subsidiar apurações em curso no Inquérito Civil n°. tal que o mesmo teve homologada a sua promoção de arquivamento, e aí discorro aqui sobre a prescrição, trago esses marcos temporais que acabei de mencionar no meu voto, passo a parte final do mesmo.

Nesse contexto, considerando a identificação do último marco interruptivo (27/05/2019 - peça 73, fls. 160/172), consubstanciado na primeira manifestação da Auditoria depois do contraditório e da ampla defesa, resta evidenciado que desde então decorreram mais de 05 anos, de forma que foi verificada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em tela, observado o disposto no artigo 5º, caput, II, c/c artigo 6º, caput, I, da Resolução nº 10/231, assim como o art. 3º, II, c/c o art. 5º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, publicada em 28/08/20232 .

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme exposto na análise constante do presente, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção do processo, com fundamento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

no artigo 12, parágrafo único da Resolução n° 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2° c/c art. 4° e art. 5° da Resolução n° 10/23, e julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

E faço as determinações de encaminhamento de praxe.

É como voto, Presidente.

[VOTO OFICIAL]

01. Tratam os autos da Análise do RDC Presencial n° 006/14/SIURB, promovido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, do Contrato n° 024/SIURB/2015 e dos Termos Aditivos de n° 001/024/SIURB/11/2016, n° 002/024/SIURB/15/2016, n° 003/024/SIURB/15/2016, n° 004/024/SIURB/15/2016, n° 005/024/SIURB/15/2017 e n° 006/024/SIURB/15/2017, firmados com o Consórcio HM Brasilândia, cujo objeto a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia.

02. De início, anoto quanto à petição do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações para subsidiar apurações em curso no Inquérito Civil n° 14.0695.0000577/2015-0-6ª PJ (TC acompanhante n° 2678/2017), que o mesmo teve homologada sua promoção de arquivamento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

03. Por sua vez, o caso em apreço requer a análise da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por se tratar de matéria de ordem pública. Quanto ao tema, ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um fato jurídico "stricto sensu", independente de vontade humana:

Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.

04. Expande Flávio Tartuce que na "prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo."

05. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição."

06. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)

07. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

08. Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

09. Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especiais na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

10. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

"A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

"Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

11. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

12. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666, 897, 899, em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

13. O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifos nossos)

14. No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

15. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

16. Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

17. O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica. O

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

18. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

"Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

19. Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

20. Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

21. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

22. Inobstante, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescritibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

23. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, com efeito "erga omnes", ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

24. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

"Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II - A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

25. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do "mandamus", ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

26. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

"Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

27. Consolidado o entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução n° 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário n° 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5509.

28. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

29. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória n° 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução n° 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

30. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1° que:

“Art. 1° A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

31. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

32. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública. ( Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

33. Assim, a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e a sua aplicação e efeitos envolvem construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades do processo de controle externo.

34. A exemplo, no âmbito deste Tribunal, no que se refere aos efeitos de reconhecimento da prescrição, assim dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023:

“Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

35. Quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida uma decisão de mérito, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto, salvo nos casos em que haja comprovada relevância que justifique a continuidade do processo, em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução.

36. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Plenário:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES - Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.” (TC nº

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

003025/2004; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47<sup>a</sup> Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES - Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 - TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.” (TC nº 000605/2007; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47<sup>a</sup> Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos." (TC nº 001586/2014; Relator Ricardo Torres; Plenário; 3.298<sup>a</sup>, 1 de novembro de 2023.)

37. Ademais, o referido posicionamento deste Plenário quanto à extinção do feito em razão da prescrição está em harmonia com o entendimento do TCU:

"(...) Por fim, considerando que a materialidade dos recursos públicos aplicados não excede o valor de 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022), resta a solução de arquivamento do processo indicada no art. 11 da Resolução. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado." (Acórdão 2831/2023 - Primeira Câmara / Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO - 016.665/2014-7 / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) / DATA DA SESSÃO - 11/04/2023)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

“Nesse sentido, consoante disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas situações em que o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, é forçoso reconhecer sua ocorrência e promover o arquivamento do presente feito. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.” (Acórdão 534/2024 - PLENÁRIO/Relator AUGUSTO SHERMAN/ Processo 033.642/2018-4/ REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão 27/03/2024)

38. Observe-se, a propósito, que função orientadora e pedagógica deste Tribunal se encontra preservada pela determinação constante neste Voto de encaminhar o Relatório, Voto e Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

39. A medida ora proposta, para preservação dos fins pedagógicos desta Corte, está em consonância com a jurisprudência do TCU, dado que o Plenário da Corte atuou de forma idêntica no julgamento do Acórdão nº 165/2023, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

“30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea. (...)33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (Acórdão 165/2023 - PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

40. No que tange à aplicação da prescrição, explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”

41. Assim, a prescrição é instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina “que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder - legislativo, executivo e judicial.”

42. Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que “a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.”

43. Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

44. Consigna-se, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

“Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”

45. Assim, feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas e sobre a regulação ora vigente nesta Casa, passa-se à análise do tema no caso concreto.

46. A instrução do processo não evidencia análise sobre a eventual incidência Resolução nº 10/2023 vez que encerrada antes de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

sua edição, o que não impede a aferição dos marcos temporais, nesta oportunidade, por se tratar de matéria de ordem pública.

47. Nesse contexto, considerando a identificação do último marco interruptivo (27/05/2019 - peça 73, fls. 160/172), consubstanciado na primeira manifestação da Auditoria depois do contraditório e da ampla defesa, resta evidenciado que desde então decorreram mais de 05 anos, de forma que foi verificada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em tela, observado o disposto no artigo 5º, caput, II, c/c artigo 6º, caput, I, da Resolução nº 10/231, assim como o art. 3º, II, c/c o art. 5º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, publicada em 28/08/2023.

48. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme exposto na análise constante do presente, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção do processo, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal.

49. Ante todo o exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23, e julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

50. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 10/23.

51. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Cons° João Antonio** - Pela ordem, Presidente.

**O Sr. Cons° Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Palavra ao Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Cons° João Antonio** - Ouvindo atentamente o Conselheiro Eduardo Tuma e alertado pela minha assessoria, e como Vossa Excelência não proclamou o resultado, eu vou retificar meu voto.

Verifico dos autos que do último marco interruptivo em 27/05/2019, como bem relatou o Conselheiro Eduardo Tuma, até a presente data, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2°, caput, c/c art. 5°, inciso II, c/c art. 6°, inciso I, todos da Resolução 10/2023.

Portanto, Senhor Presidente, considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica, como bem mencionou o Conselheiro Eduardo Tuma, e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução n° 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

Destaco aqui que no mérito, se não fosse a incidência da prescrição, acompanharia o relator, mantendo, obviamente, a minha coerência com o meu voto inicial, mas, no entanto, reconheço a incidência da prescrição desse caso. Acompanharia o relator de qualquer forma, mas por conta da prescrição, deixo aqui o meu voto.

[VOTO OFICIAL]

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a incidência prescricional nos autos do processo em tela.

Verifico dos autos que do último marco interruptivo em 27/05/2019 até a presente data, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

O art. 487, II do Código de Processo Civil prevê a resolução de mérito no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não mais deve ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o Tribunal de Contas da União vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

O Ministro Gilmar Mendes esclarece que a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Então, registrada a posição do Conselheiro João Antonio, ainda na fase de votação, temos um empate, de modo que essa Presidência precisa votar no processo.

Ouvindo aqui atentamente e consultando o processo, verifico também a incidência da prescrição e me [INAUDÍVEL], portanto, ao entendimento veiculado pelo Conselheiro Eduardo Tuma em seu voto, de modo que o acompanhe.

O resultado, portanto, passo a proclamação.

Por maioria, é julgado prescrito o processo, julgando-se extinto. Vencido o relator, que declarava excepcionalmente superado o apontamento remanescente relativo a não comprovação da Regularidade Trabalhista da Contratada e julgando excepcionalmente regulares a Licitação.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Por maioria, portanto, três a dois, o processo é julgado prescrito.

Passemos ao próximo item, também é da pauta do Conselheiro Rubens Chammas.

Com a palavra Conselheiro Rubens Chammas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas - O item dois, trata-se:

2)TC 396/2018 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio HM Brasilândia (Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construbase Engenharia Ltda.) - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 24/Siurb/2015 (TAs 01/024/Siurb/11/2016, 02/024/Siurb/15/2016, 03/024/Siurb/15/2016, 04/024/Siurb/15/2016, 05/024/Siurb/15/2017 e 06/024/Siurb/15/2017), cujo objeto é a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na confluência da Estrada do Sabão com a Avenida Michihisa Murata - Freguesia do Ó, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

(Advogados do Consórcio: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo OAB/SP 123.916, Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392, Beatriz Campos Alves OAB/SP 447.079 e outros - Dal Pozzo Advogados - peças 14, 144 e 162)

Relatório e voto, já previamente encaminhados.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato n° 024/SIURB/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e o Consórcio HM Brasilândia (formado pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda e Construbase Engenharia Ltda), tendo por objeto a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sabão x Avenida Michihisa Murata.

O Contrato tinha valor inicial total de R\$ 209.431.157,58, na data-base Janeiro/2014, com prazo de vigência de 22 meses e de execução em 600 dias. Foi, posteriormente, aditado, passando ao valor total de R\$ 234.285.887,74, com prazo de vigência de 36 meses e de execução de 1020 dias.

Mencionado contrato foi decorrente do RDC Presencial n° 006/14/SIURB, do tipo maior desconto, sob o regime de contratação de empreitada por preço unitário e pelo modo de disputa fechado. O certame foi homologado e o objeto adjudicado à empresa vencedora em 21.11.2014, sendo a licitação e a contratação analisados nos autos do TC 3128/2017.

Nestes autos foram auditados os atos de execução materializados no período de 01.01.2018 a 28.02.2018 e a Equipe de Auditoria, em seu relatório inicial (peça 04) apresentou a seguinte conclusão:

#### 6. CONCLUSÃO

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Diante do exposto, com base na documentação analisada e nas diligências realizadas, conclui-se que a execução do Termo de Contrato n° 024/SIURB/2015 apresenta as seguintes infringências/irregularidades:

6.1. Dano ao Erário aproximado de R\$ 5.5 milhões decorrente da necessidade de reelaboração de projetos executivos em consequência da fragilidade do planejamento realizado para a construção do Hospital Vila Brasilândia; (Valor posteriormente retificado para R\$ 3.553.759,34)

6.2. Desperdício aproximado de R\$ 5 milhões resultante da fragilidade do planejamento, que acarretou a subutilização das fundações, tendo em vista a supressão de elementos construtivos antes considerados no dimensionamento estrutural;

6.3. Pagamento em duplicidade de serviços relacionados à alimentação, vale-transporte e EPIs, perfazendo um montante de R\$ 2.188.002,68, por já estarem contemplados como Encargos Sociais Complementares na Tabela de Custos Unitários de EDIF; (Valor posteriormente retificado para R\$ 2.577.225,46)

6.4. Distância ao bota-fora de destinação final dos solos retirados das obras do empreendimento maior que a real, resultando no pagamento injustificado de serviços relacionados na Planilha de Medição a itens relativos a transporte de terra por caminhão basculante, que acarretou no montante pago a maior de R\$ 1.431.300,04; (apontamento superado no curso da instrução)

6.5. Distância ao bota-fora de destinação final dos entulhos e outros tipos de resíduos similares retirados das obras do empreendimento maior que a real, resultando no pagamento injustificado de serviços relacionados na Planilha de Medição a itens relativos a transporte de entulho por caminhão basculante, que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

acarretou no montante cobrado a maior de R\$ 110.740,39; (apontamento superado no curso da instrução)

6.6. Pagamento em duplicidade de serviços relacionados na Planilha de Medição ao item de serviço SINAPI 83344 (Espalhamento de material em bota-fora com utilização de trator de esteiras de 165 hp), de responsabilidade exclusiva do bota-fora contratado, resultando na quantidade medida de 39.340,57 m<sup>3</sup> que acarretou no montante cobrado a maior de R\$ 49.739,04; (apontamento superado no curso da instrução)

6.7. Prejuízo para sociedade, por consequência da supressão de áreas administrativas e acadêmicas do Hospital, formalizadas por meio do T.A. n°06; (apontamento superado no curso da instrução)

6.8. Atraso de 2,56% na execução financeira do contrato até a Medição n° 23 (jan e fev/18) e atraso de 26,19% até a Medição n° 30 (set/18), demonstrando uma evolução no atraso financeiro de 23,63% em 7 meses;

6.9. Embora exista Livro de Ordem fornecido pelo CREA-SP e dois outros expedientes administrativos similares para as Obras do Hospital Vila Brasilândia, as informações neles constantes não atendem a todas as especificações contidas na Resolução Confea n° 1.094/2017, bem como configuram infringências aos itens 8.2.10 e 8.3.10 do contrato;

6.10. Não constou da documentação anexa ao P.A. referente ao Contrato, as ARTs dos responsáveis técnicos Celso Luiz Moscardi e Eduardo Braga, em infringência ao item 8.2.21 do Contrato;

6.11. Não foram encontradas no correspondente P.A. as cópias das apólices de seguros para que fosse possível verificar se suas coberturas atendem às determinações do item 8.2.22 do contrato, restando configurada infringência ao Inc. I do Art. 4° do Decreto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Municipal n o 54.873/2014; (apontamento superado no curso da instrução)

6.12. Até a finalização do período de acompanhamento da execução do Contrato, o empreendimento não era detentor das devidas licenças, alvarás e aprovações necessárias nos diversos órgãos públicos, tanto municipais quanto estaduais;

6.13. Na análise dos PAs não foram encontrados as referidas justificativas e autorizações para as subcontratações efetuadas, impossibilitando a verificação do percentual subcontratado, e, tampouco, estas subcontratações foram objeto de formalização pôr Termo de Aditamento conforme determinado no Contrato. Deste modo, houve infringência aos itens 14.1 e 14.2 do Contrato, bem como ao Art. 66 da Lei Federal n° 8.666/1993; (apontamento superado no curso da instrução)

6.14. Não foram apresentados todos os documentos requisitados no subitem 6.6 do Contrato, referente à aquisição de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica e de produtos minerários, configurando-se infringências ao Inc. III do §2° do Art. o do Decreto Municipal no 46.380/2005, bem como ao Inc. I b e II do caput do Art. 6° do Decreto Municipal no 48.184/2007. (apontamento superado no curso da instrução).

Após a intimação da Origem, da contratada e responsáveis, apresentaram defesa o senhor Benedito Paulo Penitente, Engenheiro Fiscal pela SIURB (Peça 29 a 31, e 41), SIURB (Peça 34), Consórcio HM Brasilândia (Peça 39).

A SIURB alegou que, de 06.12.2016 até 02.08.2017, as obras se encontravam suspensas devido à falta de recursos financeiros, e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

que, nesse período, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS solicitou alterações visando a adequar o projeto do Hospital ao novo programa de atendimento.

Acrescentou que os custos estimados para a revisão dos projetos apresentados não se efetivaram como o previsto, de modo que as despesas se reduziram a R\$ 349.363,87, com o desenvolvimento de 77 novas pranchas de projetos arquitetônicos, e que os custos de compatibilização dos projetos foram absorvidos pela empresa construtora sem custos para a Municipalidade, e que as alterações promovidas no projeto proporcionaram melhorias no atendimento à população da região, com acréscimo 56 leitos (de 332 para 338) para internação e UTI.

Ainda, argumentou que houve um acréscimo no custo do m<sup>2</sup> devido à redução de áreas administrativas que possuíam um custo inferior por m<sup>2</sup>, e a um acréscimo do número de leitos, que possuíam um custo superior por m<sup>2</sup>. Afirmou que esse acréscimo do custo por m<sup>2</sup> já havia sido observado na análise realizada sobre as alterações de projeto, porém o custo por leito foi reduzido, se situando abaixo dos custos nacionais praticados.

O Consórcio HM Brasilândia trouxe argumentos semelhantes aos da SIURB, destacando que as alterações promovidas visaram atender ao interesse público, e que não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário.

O Sr. Benedito Penitente juntou documentação demonstrando a solicitação de alteração de projeto formulado pela Secretaria

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Municipal da Saúde, mas não se manifestou, especificamente, sobre os apontamentos de irregularidades feitos pela Auditoria.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos, a Secretaria de Controle Externo retificou o item 1 para alterar o valor do prejuízo para R\$ 3.553.759,34, e o item 3, para alterar o valor do prejuízo para R\$ 2.577.225,46; superou os itens 6.4 e 6.5, caso a Origem esclarecesse as divergências nos cálculos apresentados e nos valores estornados na 34ª medição e; superou, também, os itens 6.6, 6.7, 6.11 e 6.14.

A Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Área Auditora, salientando que as justificativas apresentadas pela Origem não seriam suficientes para configurar a necessidade, ou mesmo a conveniência, de alterar o projeto de uma obra já em execução.

Ao final, manteve seu parecer pela manutenção dos apontamentos de danos ao erário decorrentes da necessidade de elaboração de projetos, desperdício na subutilização das fundações e prejuízo à sociedade pela supressão de certas áreas.

Acolhendo o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram intimados e apresentaram novos esclarecimentos o Senhor Benedito Paulo Penitente (Peças 77 a 117), Luiz Ricardo Santoro (Peça 136) e o Consórcio HM (Peça 138), sendo que os senhores Marcos Monteiro e Vitor Aly deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

As defesas alegaram que as alterações promovidas foram no intuito de adequar melhor o objeto às necessidades da Administração, não podendo se falar em prejuízo ao erário, e que a elaboração de uma nova licitação traria maiores gastos.

Em nova apreciação da matéria, a Equipe Auditoria superou o item 6.13, considerando a alegação das defesas de que não ocorreu a subcontratação na execução do contrato. Manteve, no mais, as conclusões de sua última manifestação.

A Assessoria Jurídica também opinou pela irregularidade da execução, acompanhando as conclusões da Secretaria de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal repisou a defesa apresentada pela Origem, alegando que não se poderia presumir a ocorrência de prejuízo, e que não havia comprovação de qualquer dolo, culpa ou má fé dos agentes envolvidos.

Assim, requereu o julgamento pela regularidade da execução ou, ao menos, pela aceitação de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, inicialmente, destacou que eventuais pretensões punitivas e ressarcitória, nestes autos, não haviam sido fulminadas pela prescrição, considerando que o último marco interruptivo seria o relatório apresentado pela Secretaria de Controle Externo, após a manifestação das partes, elaborado em 17.07.2020.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Nessa linha, sobre o mérito da matéria apreciada, opinou pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

**O Sr. Consº João Antonio** - Pela ordem, Presidente.

**O Sr. Consº Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Com a palavra, Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Consº João Antonio** - Eu apenas solicito, se o Conselheiro Substituto Rubens Chammas não tiver essa informação, poderá ser depois, mas a nossa Auditoria está analisando a execução desse contrato, não é Conselheiro Rubens Chammas?

**O Sr. Consº Substituto Rubens Chammas** - Eu trago agora para execução.

**O Sr. Consº João Antonio** - Nós estamos analisando o contrato, não é isso?

**O Sr. Consº Substituto Rubens Chammas** - O primeiro foi o contrato, agora é a execução.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Nós estamos analisando agora a execução. Desculpa, tem razão, Vossa Excelência.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Perfeitamente, Conselheiro João Antonio. Não haverá a sustentação oral nesse processo mais, de modo que essa Presidência, coloca em discussão a matéria.

Não havendo discussão. A votos.

Com a palavra, o Conselheiro Relator Rubens Chammas.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato n<sup>o</sup> 024/SIURB/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio HM Brasilândia, objetivando a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia

Na instrução, foram mantidos, os apontamentos 6.1, 6.2, 6.3, 6.8, 6.9, 6.10 e 6.12 do relatório da Auditoria.

Quanto aos apontamentos 6.1 e 6.2, pertinentes à reelaboração de projetos executivos, quando a obra já estava em andamento, diante dos documentos e justificativas juntadas aos autos pela Origem, bem como em razão do aumento do número de leitos proporcionados pelas alterações promovidas na obra, em benefício da população, excepcionalmente, o superei.

Superei também, com base nos argumentos constantes no voto completo já disponibilizado, os demais apontamentos indicados nos itens 6.3, 6.8, 6.9, 6.10 e 6.12 do relatório de auditoria para, ao final, julgar excepcionalmente regular a execução do Contrato n<sup>o</sup> 024/SIURB/2015.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, à Secretaria Municipal da Saúde e aos responsáveis indicados pela Auditoria.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Encerro a minha pauta.

[VOTO OFICIAL]

1. Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 024/SIURB/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio HM Brasilândia, formado pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda e Construbase Engenharia Ltda, objetivando a execução de obras e serviços relativos à construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia, localizado na Estrada do Sabão x Avenida Michihisa Murata.

2. Apesar de parte dos apontamentos inicialmente feitos pela Equipe de Auditoria terem sido superados, permaneceram mantidos, mesmo após as defesas apresentadas, os apontamentos 6.1, 6.2, 6.3, 6.8, 6.9, 6.10 e 6.12, sobre os quais passo a tecer as seguintes considerações:

6.1 Dano ao Erário aproximado de R\$ 3.553.759,34 decorrente da necessidade de reelaboração de projetos executivos em consequência da fragilidade do planejamento realizado para a construção do Hospital Vila Brasilândia (subitem 3.5). e

6.2 Desperdício aproximado de R\$ 5 milhões resultante da fragilidade do planejamento, que acarretou a subutilização das

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

fundações, tendo em vista a supressão de elementos construtivos antes considerados no dimensionamento estrutural (subitem 3.5).

Quanto ao apontado nos citados itens, sustentou a Equipe de Auditoria, em síntese, que a reelaboração de projetos quando a obra já se encontrava em andamento, implicando a supressão de elementos construtivos, bem como a subutilização de fundações que já estariam executadas, acabou gerando os prejuízos indicados, atribuindo-os à fragilidade do planejamento realizado para a construção do Hospital Vila Brasilândia.

Todavia, as defesas da Origem, notadamente do engenheiro fiscal do contrato, são no sentido de que, após um período de suspensão do contrato (quase 2 anos) por falta de recursos, houve a necessidade tanto de reelaboração de projetos quanto da subutilização de fundações e da supressão de elementos construtivos da obra do hospital para atender solicitação da Secretaria Municipal da Saúde, conforme demonstra o documento de fls. 591 dos autos, as quais decorreram de diretrizes da nova gestão daquela Pasta, implicando diversas alterações, tanto no "layout" da obra quanto nas suas dimensões e funcionalidade.

Aduziram, também, que as alterações promovidas no projeto do hospital objetivaram proporcionar melhor atendimento à população da região, com o acréscimo no número de leitos para internação e UTI, que aumentou de 332 para 388 leitos, sem contar a economia que o novo projeto passou a oferecer no quesito relacionado à manutenção, com supressão de grandes áreas de jardins suspensos em todos os andares do prédio, áreas envidraçadas em grandes estruturas de concreto para sustentação, com a finalidade apenas de embelezamento da fachada do edifício.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

Acrescentaram que o objeto do contrato era a construção do hospital e que, após a proposta de alterações pela Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que a realização de nova licitação traria maiores dispêndios financeiros à Administração Municipal, pois seria necessário rescindir e arcar com indenizações ao atual contrato.

Argumentaram, ainda, que as alterações se amoldavam ao disposto no artigo 65, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8666/93, uma vez mantido seu objeto, sustentando, assim, ser razoável a elaboração de termo aditivo para promover as adequações necessária ao projeto para que o hospital atendesse plenamente à população.

Assim sendo, diante do documento juntado à peça 30 - Anexo I, e considerando as defesas apresentadas às peças 34, 77 e 136, considero superado, excepcionalmente, os apontamentos constantes dos referidos itens.

6.3 Pagamento em duplicidade de serviços relacionados à alimentação, vale transporte e EPIs, perfazendo um montante de R\$ 2.577.225,46, por já estarem contemplados como Encargos Sociais Complementares na Tabela de Custos Unitários de EDIF.

A análise da Auditoria para concluir, no referido apontamento, pelo pagamento em duplicidade de R\$ 2.577.225,46 baseou-se num estudo sobre três composições de serviço da tabela de custos unitários de EDIF, a saber: 10-09-13 - TUBO DE FERRO FUNDIDO PARA ESGOTO, LINHA SMU - 150MM; 20-03-18 - DESENVOLVIMENTO DE PRANCHA TÉCNICA EM FORMATO A0, e 20-03-08 - CONSULTOR.

O âmago desse apontamento reside na não utilização dos encargos previstos pela tabela referência (SINAPI) em tais serviços, visto que todos os serviços da obra deveriam adotar os mesmos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

encargos, seguindo o menor deles, no caso, os encargos previstos pelo SINAPI.

Vale lembrar que a diferença de encargos entre SINAPI e EDIF decorre da não adoção, pelo SINAPI, dos encargos complementares que já estavam considerados em EDIF, daí a necessidade de remunerar tais itens (alimentação, vale transporte e EPIs) como itens de planilha. A incorporação destes encargos complementares no total de encargos, pelo SINAPI, só viria a ocorrer a partir da tabela de junho/2014.

Entretanto, considero questionável a metodologia utilizada pela Equipe de Auditoria na análise realizada, por fazer uma terceira composição de custos unitários, pinçando itens ou coeficientes de duas composições oficiais, conhecidas e aceitas pela Administração Pública, agentes financiadores, contratantes e pelo mercado em geral.

Como ressaltou a Origem, o critério para a elaboração do Orçamento de Referência para a licitação que deu origem ao presente contrato, por contar com recursos federais, utilizou, preferencialmente e na sequência, os custos unitários do SINAPI, SIURB/EDIF, CPOS ou pesquisa de mercado. Além disso, trata-se de um Orçamento de Referência que, a partir da homologação e adjudicação do certame e assinatura do contrato, deixou de valer, sendo substituído pelo preço ofertado pela contratada.

Mesmo considerando que esta licitação foi lastreada em procedimento do tipo RDC, no qual são ofertados descontos sobre o orçamento referencial, no caso um desconto de 14,34%, que representou na contratação uma economia de R\$ 35.060.037,25, o que vale, a partir da assinatura do contrato, são os custos unitários, taxas de encargos sociais e BDI oferecidos pela contratada.

Assim sendo, acato as manifestações dos defendentes para considerar SUPERADO o apontamento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

6.8. Atraso de 2,56% na execução financeira do contrato até a Medição nº 23 (jan e fev/18) e atraso de 26,19% até a Medição nº 30 (set/18), demonstrando uma evolução no atraso financeiro de 23,63% em 7 meses.

Consoante alegou o Engenheiro Fiscal do Contrato, em defesa do quanto apontado, a SIURB dependia da liberação de recursos pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais somente a partir do exercício de 2019 passaram a ser liberados de forma satisfatória, possibilitando que o cronograma físico-financeiro fosse atendido de forma eficaz, permitindo entregas parciais da obra a partir de 2020, inclusive para atendimento à pandemia do COVID-19, e sua conclusão total em dezembro de 2020, conforme termos de entregas parciais e Termo de Recebimento Provisório e Definitivo.

A Auditoria, por sua vez, manteve o apontamento, aduzindo que os atrasos ocorreram desde 2018, demonstrando, além de uma falha formal, deficiência no gerenciamento e no controle.

Considerando, no entanto, que tal falha não impediu o prosseguimento e a conclusão das obras do Hospital, que se encontra em pleno funcionamento, relevo o apontamento.

6.9. Embora exista Livro de Ordem fornecido pelo CREA-SP e dois outros expedientes administrativos similares para as Obras do Hospital Vila Brasilândia, as informações neles constantes não atendem a todas as especificações contidas na Resolução Confea no 1.094/2017, bem como configuram infringências aos itens 8.2.10 e 8.3.10 do contrato.

No que diz respeito a esse apontamento, esclareceu o Engenheiro, fiscal do contrato, na defesa de peça 34 (fls.139/158), que a partir da ordem de início dos Serviços e Obras de Construção

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

do Hospital foram abertos dois expedientes administrativos para anotações relacionadas aos trabalhos de construção do Hospital.

Um expediente digital e impresso, chamado e "ANOTAÇÕES DE OBRAS E PROCEDIMENTOS", era mantido atualizado pela fiscalização de EDIF/SIURB, onde eram anotadas as visitas realizadas, e todos os procedimentos administrativos relacionados ao contrato (Comunicações/Recomendações à Contratada, Aditamentos, Desenvolvimentos dos Serviços com Fotos, Controle de Cronograma, etc). Outro expediente "RELATÓRIO DIÁRIO DE OBRAS", era mantido atualizado diariamente pela Contratada, vistado pela fiscalização mensalmente ou sempre que necessário, onde eram anotados todos os procedimentos ocorridos no Canteiro de Obras, (quadro de funcionários, relação dos serviços em execução com datas de início e término, mapeamento das concretagens executadas, relação de equipamentos em uso na obra, fatos excepcionais ocorridos no canteiro).

Argumentou, também, que o Livro de Ordem foi instituído na obra desde o momento solicitado pela Auditoria, além de outros dois que já vinham sendo utilizados no canteiro de obras, e se existiram falhas no preenchimento, elas não foram suficientes para causar prejuízo ao cumprimento do objeto contratual.

Diante das justificativas apresentadas pela Engenheiro Fiscal do Contrato, e dos documentos juntados às peças 87 a 97, relevo excepcionalmente o apontamento.

6.10. Não constou da documentação anexa ao P.A. referente ao Contrato, as ARTs do responsável técnico Eduardo Braga, em infringência ao item 8.2.21 do Contrato (subitem 3.4.2).

Na defesa oferecida o Fiscal do contrato esclareceu que a Divisão de Contratos da SIURB, por um lapso, deixou de juntar a ART

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

do referido profissional, e que quando requisitada, o profissional não pertencia mais ao quadro de Engenheiros da empresa, tendo sido substituído por Carlos Augusto Silva, engenheiro mecânico, fls. 6240 a 6312 do PA, com a capacidade técnica profissional exigida no edital (engenheiro mecânico - item 844, alínea "f" do Edital), Atestado/CAT SZ073085, que atuou como responsável técnico pelos serviços.

Acrescentou, no entanto, que como a situação não trouxe prejuízo ao Erário e tampouco fere a legislação ou o Edital e não interferiu para que o atendimento ao objeto contratual fosse atendido de forma satisfatória conforme já foi elucidado por diversas vezes no curso das defesas apresentadas, entendemos que o apontamento deve ser considerado superado.

O contratado, por sua vez, aduziu que sempre cumpriu com todas suas obrigações perante o CREA-SP e que em relação ao profissional Eduardo Braga, apesar de não haver qualquer pendência junto ao CREA-SP, este profissional não mais pertence aos quadros da empresa.

Tendo em vista, todavia, que a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório, que ensejou sua habilitação, foi comprovada pelo Atestado/CAT SZ073085, cujo detentor é o profissional Carlos Augusto Silva, é certo que a ausência da ART do profissional Eduardo Braga no processo administrativo se trata de um vício meramente formal, que deve ser relevado, sobretudo porque o profissional Carlos Augusto Silva constou na relação da equipe técnica apresentada por ocasião da licitação e da contratação, acompanhada de sua ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme exigência do edital.

Em que pese a Equipe de Auditoria tenha mantido o apontamento, por não terem sido apresentados documentos que comprovem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

a aprovação pela Administração da substituição do profissional responsável, tendo em vista que o Engenheiro Carlos Augusto Silva, já constava como responsável técnico indicado pelo Consórcio, conforme se verifica no documento de fls. 122 de peça 45, relevo o apontamento.

6.12 - Até a finalização do período de acompanhamento da execução do Contrato, o empreendimento não era detentor das devidas licenças, alvarás e aprovações necessárias nos diversos órgãos públicos, tanto municipais quanto estaduais.

O Engenheiro Fiscal do Contrato informou nos autos que já foram obtidas ou estão em andamentos as seguintes licenças: 1. Termo de Recebimento Provisório TCA - DEPAVE - Anexo 29 - peça 105; 2. Licença de Implantação - CETESB - Anexo 30 - peça 103; 3. Projetos aprovados SABESP - água Anexo 31 - peça 104; 4. Projetos aprovados SABESP - esgoto Anexo 32 - peça 107; 5. Aprovação de projetos ENEL Anexo 33 - peça 106; 6. Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB Anexo 34 - peça 108; 7. Isenção de taxas - SEL/SMUL Anexo 35 - peça 114; 8. Acessibilidade - CPA Anexo 36 - peça 109; 9. Licença de funcionamento de Elevadores Anexo 37 - peça 110.

A Equipe de Auditoria, no entanto, afirmou que o profissional informou a obtenção de nove licenças, dentre as quais há protocolos e outros pedidos que não substituem as licenças.

Dessa forma, manteve o apontamento, entendendo caber ao Engenheiro Fiscal providenciar uma listagem completa de todas as licenças solicitadas, das licenças obtidas e das ainda faltantes.

Considerando o tempo decorrido desde as informações prestadas pelo Fiscal do Contrato, bem como que as licenças que se encontravam ainda em fase de protocolos de pedidos foram certamente expedidas posteriormente, tendo em vista que o Hospital encontra-se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

em pleno funcionamento, entendo que o apontamento não se mostra suficiente a justificar a irregularidade da execução do ajuste, sem prejuízo de recomendar à Secretaria de Saúde que se certifique de que o Hospital conta com todas as licenças necessárias ao seu regular funcionamento.

3 - Isto posto, julgo excepcionalmente regular a execução do contrato 024/SIURB/2015.

4 - Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, à Secretaria Municipal da Saúde e aos responsáveis indicados pela Auditoria.

5 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Revisor, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Senhor Presidente, eu estudei esse processo atentamente, e vi aqui até a argumentação da Origem, da contratada e do próprio fiscal, no sentido de que houve uma mudança no projeto, o que possibilitou a construção de mais 56 leitos. E de que teria havido, por conta dessa mudança, uma economia de até 20 milhões de reais, aproximadamente. Todavia, a nossa Auditoria faz apontamentos no sentido contrário, e eu, agora, trocando apenas uma ideia com o Conselheiro João Antonio, me senti um pouco inseguro, então, gostaria de pedir vista para melhor análise dos autos, sem embargo [INAUDÍVEL].

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Substituto Rubens Chammas	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Perfeitamente, vistas concedidas ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, na fase de votação.

Encerrada, portanto, a pauta do Conselheiro Rubens Chammas.

Entramos na pauta do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, que não há itens a relatar.

Portanto, encerrada, também, a pauta do Conselheiro Ricardo Torres.

Passemos a pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, com três itens em sua pauta, tendo como Revisor "Ad Hoc", o Conselheiro João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta, três processos, como dito por Vossa Excelência e eu peço vênia para o Egrégio Plenário para julgar de forma englobada os itens um e dois. São eles

1) TC 12.754/2023 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 09/Smads/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, na Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (TR)

(Itens englobados - 1 e 2)

2) TC 224/2024 - Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - Invar - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Representação interposta em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 09/Smads/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, na Cidade de São Paulo (JT)

(Advogados de Invar: Caio Henrique Ribeiro Dias OAB/SP 484.681 e Victoria Maldo Leite OAB/SP 480.646 - peça 02)

O relatório já foi previamente encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento, de forma englobada, os processos a seguir alinhados: o procedimento de Análise (Item I - E-TCM: 12.754/2023) e a Representação (Item II - E-TCM: 224/2024), ambos relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro, quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A abertura do Certame estava agendada para 30.10.23. Em 26/10/2023 (DOC de 27/10/2023), com fundamento no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo (peça 13) que analisou

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
<b>96</b>	<b>Flaviano</b>	<b>3365<sup>a</sup> S.O.</b>	<b>07/05/2025</b>	<b>Conselheiro Roberto Braguim</b>	<b>Ordem do Dia</b>

o Edital mencionado, alcançando a conclusão de que o Pregão não reunia condições de prosseguimento, determinei sua suspensão, com encaminhamento de ofício à Pasta para conhecimento, providências e manifestação.

Instalado diálogo entre os técnicos deste Tribunal e os de SMADS, em dezembro de 2023, em razão da relevância do assunto e por ainda estarem remanescentes alguns dos apontamentos da Auditoria, foi autorizada a Retomada da Licitação, com condicionantes.

Assim, o Edital foi republicado em 26/12/24 e a abertura foi programada para 11/01/24, contudo a SCE, avaliando o Instrumento alterado, observou que 4 (quatro) das condicionantes antes impostas não haviam sido atendidas - itens 3.1, 3.2.b, 3.4 e 3.6, obrigando este Tribunal a suspender, novamente, o Certame.

No dia seguinte à referida determinação, ingressou na Casa Representação apresentada pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR - ETCM n. 224/2024 (Item II), questionando o Edital e com pedido de concessão de medida cautelar para sua suspensão, pleito esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da devida instrução. A referida Representação foi considerada parcialmente procedente pela Auditoria.

A partir de então houve intenso debate entre os técnicos da Pasta e da Auditoria deste Tribunal, incluindo realização de reuniões técnicas para tratarem os pontos pendentes, culminando no encaminhamento por SMADS de nova proposta de Instrumento Convocatório em maio de 2024.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo, analisando o documento apresentado, no âmbito da Representação, considerou improcedentes os subitens n.ºs 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 e solucionado o de n.º 2.7, todos de seu Relatório. Já no que toca à

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
97	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Análise do Edital, deu por atendidas 5 (cinco) das 7 (sete) condicionantes postas, relacionadas à qualificação econômico-financeira, conferência de itens e cláusulas do Termo de Referência e do Edital, adequação das dotações, certificação de que a contratação conta com a necessária reserva de recursos, submissão da nova versão do Edital à área jurídica de SMADS, republicação do Edital com reabertura do prazo para formulação de propostas. Contudo, remanesceram, na visão do Órgão Técnico, o apontamento 3.2.b, referente à necessidade de ser inserida no Edital a justificativa para estabelecer margem de 30% sobre o quantitativo e a recomendação referente ao critério de alocação do número de cadastros por postos de trabalho, bem como o 3.6, que trata das exigências para demonstração da qualificação econômico financeira.

Sobre a matéria remanescente, considerei que o aprimoramento de justificativa para margem de segurança de 30% sobre o quantitativo não seria apto, por si só, para impedir o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 09/SMADS/2023, por se tratar de número estimado e porque o pagamento ocorreria apenas por cadastro efetivamente realizado. De outro lado, a questão referente ao critério de alocação do número de cadastros por postos de trabalho tem viés de recomendação de aprimoramento à Pasta, no sentido de que a justificativa poderia ser aprimorada. Quanto as exigências para demonstração da qualificação econômico financeira, considerei que apontamento restaria superado com a adequação do texto do Edital e seus anexos, conforme proposta elaborada pela SCE.

Com estas ponderações e tendo em conta, sobretudo, a importância e a magnitude do tema tratado, que pode ser tido como a porta de entrada de acesso das famílias de baixa renda aos programas sociais e também balizado no mais recente pronunciamento até então efetuado por SCE, que elaborou recomendações necessárias para dirimir

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
<b>98</b>	<b>Flaviano</b>	<b>3365<sup>a</sup> S.O.</b>	<b>07/05/2025</b>	<b>Conselheiro Roberto Braguim</b>	<b>Ordem do Dia</b>

os apontamentos ainda pendentes, submeti ao Pleno proposta de autorização para a Retomada do Pregão n.º 09/SMADS/2023. Assim, esta Casa, na 3.321<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 29/05/24, autorizou a retomada do Certame com determinações e recomendações à Pasta, a fim de que fosse realizado o adequado aprimoramento do Instrumento Convocatório e prosseguisse a Licitação.

Em razão da demora da Administração para publicar o Edital devidamente adequado, na 3.325<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 26/06/24, foi emitido Alerta pelo Pleno para que a Pasta desse andamento no Procedimento Licitatório. Na sequência, SMADS republicou o Edital em comento, com Sessão de Abertura agendada para 23/07/24.

Em nova intervenção nos autos, a SCE destacou a manutenção do apontamento de n.º 3.2.b (2.4 - peça 122), oportunidade em que sublinhei que essa matéria já fora objeto de enfrentamento por mim materializado na Proposta de Autorização da Retomada Condicionada do Certame e referendada pelo Pleno, no sentido de que o aprimoramento da justificativa para a margem de segurança de 30% sobre o quantitativo não seria apta, por si só, para impedir o seu prosseguimento, razão pela entendi que as adequações restaram atendidas e que o Alerta foi devidamente considerado pela Pasta, com a superação das condicionantes.

De sua parte, a Assessoria Jurídica consignou que o apontamento remanescente não impediria o prosseguimento do Certame, pois "...as considerações técnicas apresentadas indicam que o achado não trará prejuízos para a Administração ou para os interessados na Licitação - especialmente no que tange à formulação das propostas e à execução contratual. Além disso, há a possibilidade de que a Pasta Responsável venha a complementar o processo administrativo...". A respeito da Representação, considerou-a improcedente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o Instrumento Convocatório seja acolhido por considerá-lo regular e que a Representação seja julgada improcedente.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando os posicionamentos de AJ e PFM, concluiu pela regularidade do Pregão Eletrônico n.º 09/SMADS/2023 e pela improcedência da Representação.

Por fim, cabe registrar que, no prosseguimento, o Certame foi concluído, sagrando-se vencedora a empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda. e o Contrato n.º 81/SMADS/2024 foi assinado em 10/12/2024, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R\$ 75.671.911,78 (DOC de 12/12/2024).

É o relatório.

**O Sr. Cons.º Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Em discussão a matéria. A votos.

Conselheiro Roberto Braguim, com a palavra.

**O Sr. Cons.º Roberto Braguim** - Os 2 (dois) processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador que recomenda avaliação conjunta, pois o primeiro trata do procedimento de Análise Edital de Pregão, como disse, e o segundo da Representação atinente ao mesmo.

Ao examinar o referido Edital, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que poderiam comprometer a continuidade do Certame, razão pela qual determinei sua suspensão, ato que foi referendado pelo Pleno em 1º/11/2023.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Na instrução, após a autorização da retomada da Licitação, uma nova determinação de suspensão, o ingresso de Representação contra os termos do Edital, o amplo debate entre os técnicos deste Tribunal e os da Pasta, contando inclusive com a realização de reuniões técnicas e, mais uma vez autorizada a retomada do Certame, foi verificado, ao final, que o Instrumento Convocatório devidamente reformulado considerou os apontamentos elaborados pela Auditoria desta Casa.

Nesse ponto, sob a ótica da SCE, em sua derradeira manifestação, apenas 1 (um) de seus apontamentos não havia sido integralmente atendido, qual seja, aquele que tratou do aprimoramento da justificativa para a margem de segurança de 30% sobre o quantitativo.

A esse respeito, retomando os termos dos despachos por mim exarados nestes autos, entendo que merecem ser ponderados os esforços e aprimoramentos realizados pela Secretaria, bem como outras questões sensíveis e imperativas - especialmente no momento em que se dava a análise do Instrumento Convocatório e da Representação, ora em julgamento.

É que a falha remanescente - fundamentação para a "variação de até 30% acima do estimado para cada item" e esclarecimentos de como foi efetuada a distribuição da quantidade de cadastros por posto de trabalho (Subprefeituras) - não caracteriza, por si só, obstáculo ao prosseguimento do Certame, vez que de tais corrigendas não é possível concluir imediata correlação de prejuízo ao erário.

Note-se que a Secretaria, na fase interna da Licitação, apontou que a margem de segurança de 30% merece ser prevista "... por conta de novos processos de Qualificação Cadastral que possam ser desencadeados pelo Governo Federal, bem como novos grupos a serem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

identificados como alvo do CADÚnico, sobretudo pelos indicadores de renda média familiar a serem publicados pelo IBGE referentes ao Censo 2021” e que “é de fundamental importância a manutenção e expansão do atendimento do CADÚnico na cidade, para que mais famílias possam acessar o cadastro, tanto para inclusão quanto para atualização dos seus dados e, conseqüentemente, garantirem sua condição de habilitação aos diversos programas sociais que usam os dados do CADÚnico.” De qualquer maneira, tal número é uma estimativa e o efetivo pagamento dos serviços considera cadastros realizados. Sobre a alocação do quantitativo estimado de cadastros por postos de atendimento em cada Subprefeitura, considereei que tal apontamento seria acolhido no perfil de recomendação à SMADS.

Ademais, o objeto do presente Certame - cadastramento no CadÚnico e/ou a sua devida atualização - abrem portas para a população de baixa renda, os mais necessitados, aos mais diversos benefícios nas áreas sociais e afins.

[O SEGUINTE TRECHO NÃO FOI LIDO:]

*É necessário estar cadastrado nesses bancos de dados para, por exemplo, solicitar a gratuidade do enterro de um ente querido, ou para ter acesso aos auxílios federais, estaduais e municipais. Trata-se de ferramenta essencial para ingresso em programas que visam a assistência às pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza.*

Ante o exposto, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, considerando o aprimoramento e as adequações efetivadas por SMADS no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024/SMADS, que acolheu na esfera administrativa os argumentos deste Tribunal, julgo:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

1) Item I - E-TCM n. 12754/2023: regular o Instrumento Convocatório analisado e

2) Item II - ETCM n. 224/2024: improcedente a Representação.

Determino que a Pasta em futuros Editais/Contratações observe com rigor a importância de maior detalhamento na fase preparatória da Licitação, sempre em busca da total transparência e carreando aos autos documentos e justificativas, a fim de evitar dúvidas e questionamentos, além de aperfeiçoar seu planejamento.

Por fim, registro que já determinei (e-TCMs n.ºs 21.693/24 e 21.737/24) à SCE que instaure, em autos apartados, procedimento de acompanhamento, concomitante, da execução do Contrato n.º 81/SMADS/2024, assinado em 10/12/2024, decorrente da Licitação cujo Edital ora se examina.

É como voto.

**O Sr. Cons.º Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro Revisor "ad hoc" Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons.º João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Cons.º Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons.º Eduardo Tuma** - Voto com o Relator.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro Substituto Rubens Chammas?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Voto com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgado regular o Instrumento Convocatório - Edital do Pregão Eletrônico 09/2023 - tratado no TC 12.754/2023.

Por unanimidade, é julgada improcedente a Representação, tratada no TC 224/2024.

É determinado à Pasta que, em futuros Editais/Contratações, observe com rigor a fase preparatória da Licitação, buscando total transparência e aperfeiçoamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Prossegue com a palavra o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O terceiro e último item é o TC:

3)TC 10.512/2024 - Denunciante protegido por força da Lei n.º 13.460/2017 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHDI - Denúncia em face de supostas irregularidades na execução contratual do processo SEI 6024.2017/0002528-4, cujo objeto é a celebração de Termo de Colaboração visando à parceria para conjugação de esforços e recursos, de modo a assegurar direitos socioassistenciais para a população que deles necessitar, no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, quanto às condições de acessibilidade do imóvel do Centro para Crianças e Adolescentes - CCA Estação Esperança, situado na Rua Cristoforo Manetazza 250, Vila das Mercês - Demanda Ouvidoria 02508202400125879 (FHMC)

O relatório já foi previamente encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de Denúncia Anônima, encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual o Denunciante aponta irregularidades que estariam ocorrendo na execução dos Termos de Colaboração n.º 029/SMADS/2018 e n.º 020/SMADS/2023, ambos firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHDI para a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Inicialmente, cumpre esclarecer que com a finalidade de organizar, evitar repetições e dar celeridade ao andamento dos trabalhos, em 23/05/2024 determinei a reunião, neste mesmo e-TCM, de 3 (três) expedientes encaminhados à esta Casa e que veiculavam denúncia de igual teor.

Em suas peças a Denunciante alegou suposta falta de acessibilidade em imóvel onde está instalado o Centro para Criança e Adolescente - CCA Estação Esperança, pois a brinquedoteca e duas salas de atividades estariam localizadas no andar superior do imóvel e o acesso só seria possível por escada.

Oficiada a esse respeito, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS informou, em síntese, que Termo de Colaboração n.º 029/SMADS/2018 (processo SEI 6024.2017/0002528-4), foi encerrado em 31/01/2023 e, atualmente, no referido imóvel encontra-se instalado serviço socioassistencial da mesma tipologia, por força de parceria firmada também com a OSC IHDI" - Termo de Colaboração n.º 020/SMADS/2023 - Processo 6024.2022/0007040-8. Apresentou documentação contendo relatórios de vistoria e fotográfico referentes ao imóvel em questão, pontuando que até aquele momento a Organização Social Parceira não havia sido notificada para realizar as adequações no imóvel indicadas no relatório de vistoria de 15/05/2024.

A Secretaria de Controle Externo considerou a Denúncia totalmente procedente diante da falta de acessibilidade ao piso superior (brinquedoteca e as duas salas de atividades), desde o início de vigência da Parceria, em 01.02.18. Ainda, propôs que a Pasta esclarecesse sobre não ter sido apontada à OSC a necessidade de providenciar rampa acessível ou equipamento eletromecânico em vistorias realizadas anteriormente à presente denúncia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Em nova intervenção nos autos SMADS afirmou que a prédio é acessível e que a documentação encaminhada comprova que a denúncia não é verídica. Argumentou que não foi apontada a necessidade de rampa acessível ou equipamento eletromecânico em vistorias anteriores porque o serviço possui refeatório, sala de atendimento, sanitário e espaço para atividades na garagem, todos no térreo e acessíveis, conforme verificado na vistoria realizada dia 09/08/2021, portanto o imóvel tem acessibilidade no pavimento inferior. Sublinhou que o relatório elaborado em 15/05/2024 estabelece que sejam feitas as adaptações "...caso o serviço não contemple nenhuma sala de atividade no andar térreo".

De sua parte a Auditoria manteve seu posicionamento pela procedência da Denúncia, pois considerou que nos termos da legislação pertinente há a obrigação de que as edificações públicas e privadas de uso coletivo garantam acessibilidade à pessoa com deficiência - PcD em todas as suas dependências.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, acompanhou a Auditoria em suas conclusões.

Na sequência, acolhendo proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal, determinei a intimação do Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHD para prestar esclarecimentos, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi oferecido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação da improcedência da Denúncia, consignando que as informações trazidas por SMADS demonstram o empenho e o compromisso com as providências necessárias ao cumprimento da relevante política pública desenvolvida no imóvel em que se encontra instalado o Centro para Crianças e Adolescentes - CCA Estação Esperança. Ponderou que a Administração considerou desnecessária a adaptação ao andar superior

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

da casa, vez que as atividades estão sendo desenvolvidas no andar térreo, ressaltando as dificuldades de ordem orçamentária e fáticas que impedem a realização do serviço nas condições ideais que atendam todas as normas programáticas. Portanto, argumentou que merece ser levado em consideração o contexto das dificuldades enfrentadas pela Administração na execução de políticas de grande magnitude (art. 22 da LINDB) e o empenho da Pasta no presente caso.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, apoiada no Relatório da SCE, pela sua procedência.

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55, IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, a denúncia é proveniente da Ouvidoria, pede o Denunciante o sigilo de seus dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

Os questionamentos direcionados a este Tribunal destinam-se a verificar a ocorrência de irregularidades e ilegalidades na execução dos Termos de Colaboração n<sup>o</sup> 029/SMADS/2018 e n.º 020/SMADS/2023, ambos firmados entre a Secretaria Municipal de

<b>Folha</b>	<b>Taquógrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
108	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e o Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral - IHDI para a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), naquilo que se refere às condições de acessibilidade do imóvel situado na Rua Cristóforo Manetazza, nº 250, onde está instalado o serviço Centro para Criança e Adolescente - CCA Estação Esperança.

Os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria desta Casa, considerando a literalidade da legislação pertinente, revelam que, realmente, os fatos denunciados são verídicos, pois tais normas estabelecem obrigação de que as edificações públicas e privadas de uso coletivo garantam acessibilidade à pessoa com deficiência- PcD em todas as suas dependências e, na hipótese dos autos, o imóvel questionado não possui rampa ou equipamento eletromecânico que permita acesso ao piso superior.

Por outro lado, conforme se depreende das defesas apresentadas pela Pasta e levando em consideração os argumentos da PFM, observo que SMADS e a OSC, ainda que não da maneira ideal, demonstraram empenho e o compromisso quando promoveram reformas e adaptações no piso térreo, tornando-o totalmente acessível (rampas e banheiros), e nele disponibilizaram refeitório, banheiro e salas de atividade e de atendimento para incluir as pessoas com deficiência- PcD na política pública desenvolvida no imóvel questionado.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 22 da LINDB, entendo que é o caso de considerar a realidade enfrentada pela Administração e as circunstâncias de ordem fática e orçamentária que implicam a implementação de relevantes políticas públicas, além de que, em que pesem não ter sido providenciado acesso ao piso superior, atendimentos e atividades puderam ser realizados no térreo. Ademais, a Pasta trouxe aos autos informações de que o serviço questionado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

foi elogiado pelos usuários e que as reclamações advindas eram no sentido de que se ampliassem vagas que, contudo, não poderiam ser absorvidas naquele local.

Dessa forma, acolhendo o pronunciamento da Pasta e da PFM, indicando que a falha não impediu a implementação do serviço e que os Termo de Colaboração n.ºs Termos de Colaboração n.º 029/SMADS/2018 e n.º 020/SMADS/2023 foram executados, julgo improcedente a Denúncia em foco, com a determinação de que SMADS se mantenha atenta à legislação pertinente à acessibilidade, para melhor atender ao interesse público, afastando o risco de deixar de incluir em suas políticas públicas pessoas com deficiências- Pcd.

[O SEGUINTE TRECHO NÃO FOI LIDO:]

*E, igualmente, impedir a contratação e admissão em seus quadros, de profissionais com deficiência, diante de barreiras arquitetônicas.*

Encaminhe-se cópia à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências em seu âmbito e para a Ouvidoria deste Tribunal, para comunicação ao Denunciante, arquivando-se na sequência.

Encerro a minha pauta.

**O Sr. Consº Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Como vota o Revisor "ad hoc" Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Consº João Antonio** - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu voto com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Rubens Chammas?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Acompanho o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgada improcedente a Denúncia, uma vez que a falha não impediu a implementação do serviço e que o Termo de Colaboração sem número e os Termos de Colaboração n.º 029/2018 e n.º 020/2023 foram executados.

É determinado à SMADS que se mantenha atenta à legislação pertinente à acessibilidade, afastando o risco de não incluir em suas políticas públicas pessoas com deficiências- PcD.

Determina o Relator o envio de cópia à Controladoria Geral do Município e à Ouvidoria deste Tribunal para conhecimento e providências e para comunicação ao Denunciante, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, que encerra assim a sua pauta.

Com a palavra, o Conselheiro João Antonio, como Relator, com um item na sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
111	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Senhor Secretário de Controle Externo. Como bem mencionou Vossa Excelência, minha pauta contém um item. Trata-se do TC:

1)TC 7.420/2023 - Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face de suposta omissão diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, situada na Rua Pedro Nogueira de Pazes 199 - Cidade Ademar (FHMC)

(Advogada de Celso L. Giannazi, Carlos A. Giannazi e de Luciene Cavalcante: Raissa Melo Soares Maia OAB/SP 387.073 - peça 1)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC n<sup>o</sup> 7420/2023 de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de possível omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) relativa a problemas estruturais na quadra esportiva da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, n<sup>o</sup> 199, sob a responsabilidade da Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro.

Os Representantes informaram a existência de trincas e deslocamentos no muro divisório da quadra na unidade de ensino, comprometendo a segurança e a convivência escolar, uma vez que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

ensejou a interdição da quadra esportiva, solicitando assim que esta Corte determine à Prefeitura o reparo do muro.

A Secretaria Municipal de Educação, em manifestação prévia, esclareceu que a reforma que será realizada na EMEF Alm. Sylvio HEck está sendo tratada no processo nº 7910.2023/0000306-0, em processo de licitação, na fase de análise da qualificação técnica, bem como que a contratação, o gerenciamento e a fiscalização dessa reforma são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/ São Paulo Obras (SIURB/SPObras).

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo (Peça 15), manifestou-se pela procedência da Representação, porquanto verificou nos autos do processo administrativo SEI instaurado pela SME que a reforma estrutural do muro não é objeto da licitação indicada pela SME.

A respeito da licitação, ainda não concluída à época do Relatório Conclusivo, a Auditoria assinalou que contempla a reforma de três unidades educacionais, não havendo um projeto arquitetônico detalhando as intervenções a serem executadas, inexistindo nos autos do processo licitatório qualquer relatório, exame ou ensaio técnico que justifique a solução adotada na planilha orçamentária, ou mesmo que indique procedimento específico de reforço na estrutura existente.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação e a SPObras foram intimadas para apresentação de esclarecimentos.

Após análise dos esclarecimentos prestados, a Auditoria manteve o posicionamento pela procedência, por entender que não foram comprovadas ações efetivas no sentido de sanar as falhas existentes no muro da EMEF Sylvio Heck.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação por entender que não houve omissão por parte da Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria Geral, por seu turno, sugeriu a concessão de prazo para a regularização processual, entendendo que, dessa forma, a Representação poderia ser conhecida e, no mérito, considerada procedente. Assinalou ainda que a SIURB não havia sido intimada para se manifestar nos autos e que a situação retratada pelos Representantes se encontrava pendente de solução desde março de 2022.

Ao analisar os esclarecimentos complementares prestados, a Auditoria manteve o posicionamento pela procedência da Representação, observando que "apesar de terem sido anexados ao processo 7910.2023/0000306-0 documentos que mencionam aquisições relacionadas a obras nos muros da EMEF Alm. Sylvio Heck, não é possível relacioná-los diretamente ao Termo de Aditamento nº 002, especialmente devido às discrepâncias significativas entre os valores apresentados nos documentos".

Diante do apontamento feito, foi encaminhado pela Relatoria um memorando para o Conselheiro Domingos Dissei, à época Relator das Pastas SIURB/SPOBRAS para apreciação quanto à instauração de fiscalização específica sobre o reajuste realizado, na hipótese de inexistir fiscalização já instaurada, tendo o Conselheiro informado a submissão da matéria à Secretaria de Controle Externo para a devida apuração (Peça 83).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o posicionamento externado à Peça 37 pela improcedência da Representação, alegando que a EMEF já foi incluída na Portaria Conjunta nº 04/2022, que prevê o rol de unidades educacionais que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

receberão as devidas intervenções para a melhoria de seus espaços físicos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral registrou que ainda permanece a situação do instrumento de outorga de procuração não se encontrar juntado nos autos, e quanto ao mérito, reiterou o posicionamento pela procedência da Representação, tendo em vista que a Origem não apresentou elementos comprovando a tomada de providências com o intuito de sanar as falhas apresentadas, tampouco a efetiva reforma estrutural no muro da EMEF Alm. Sylvio Heck.

É o Relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de possível omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) relativa a problemas estruturais na quadra esportiva da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, n<sup>o</sup> 199, sob a responsabilidade da Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois mesmo tendo presente que a advogada constituída não tenha juntado os instrumentos de procuração, os Representantes são detentores de cargos eletivos e na posse de seus cargos públicos.

<b>Folha</b>	<b>Taquógrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
116	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Quanto ao mérito, verifico que as análises realizadas pela Secretaria de Controle Externo confirmaram a alegação feita pelos Representantes de que a única quadra esportiva descoberta da EMEF Sylvio Heck estava interditada desde março de 2022 em razão de problemas estruturais no muro divisório entre a escola e as casas do Jardim Itapura.

Acrescente-se a isso a informação de que a unidade escolar está inserida em uma comunidade muito vulnerável socialmente, tendo um papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação e pela SPObras não indicaram ações efetivas para sanar as falhas existentes e possibilitar o uso da quadra pela comunidade escolar. Muito embora a Origem tenha informado que a reforma da unidade estava em andamento, sendo a contratação, gerenciamento e fiscalização de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/SPObras, em consulta ao processo administrativo correspondente, a Auditoria registrou que não era possível relacionar os documentos que mencionam aquisições referentes a obras nos muros da EMEF Alm. Sylvio Heck diretamente ao Termo de Aditamento nº 002, especialmente devido às discrepâncias significativas entre os valores apresentados nos documentos, o que denota, no mínimo, um descaso por parte da Administração Pública Municipal.

Diante disso, esta Relatoria encaminhou memorando para o Conselheiro Domingos Dissei, à época Relator das Pastas SIURB/SPOBRAS, para apreciação quanto à instauração de fiscalização específica sobre o ajuste, tendo o Conselheiro informado a submissão da matéria à Secretaria de Controle Externo para a devida apuração (Peça 83).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

As constatações feitas nestes autos impõem, a meu ver, a necessidade de maior eficiência na gestão das manutenções e reformas das unidades escolares, afinal, um Município do porte de São Paulo, com o maior orçamento do país, manter a quadra de uma escola interditada desde 2022 por falta de reparo é inadmissível.

Nesse sentido, reitero a importância da Auditoria Operacional, aprovada no PAF-2025, para o gerenciamento da infraestrutura predial das unidades escolares, com o objetivo de avaliar as ações de acompanhamento da estrutura física das unidades escolares e o gerenciamento das atividades voltadas à reforma, recuperação, adequação, conservação, manutenção e ampliação dessas unidades.

Pelo exposto, conheço da Representação formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito, considerando a constatação feita nestes autos, julgo-a procedente.

Determino que a Origem, no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Tribunal se a reforma na unidade educacional já foi concluída.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Flaviano	3365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Com o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Como vota o Conselheiro Substituto Rubens Chammas?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas - Com o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação formulada pelo Vereador Celso Luis Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Por unanimidade, no mérito, é julgada procedente.

É determinado à Origem que informe este Tribunal, no prazo de 30 dias, se a reforma na unidade educacional já foi concluída, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Antonio, que encerra assim a sua pauta.

Passemos à pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, com três itens. Com a palavra, o Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - O primeiro item é o:

1) TC 12.991/2022 - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - Seac-SP - Secretaria Municipal de Cultura - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 06-SMC-G-2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com de mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos necessários para este fim (FCCF)

É o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o TC 12.991/2022 da análise da Representação (peça 01) interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP em face do Pregão Eletrônico nº 6/SMC-G/2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 58/SMC-G/2021), promovido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes às Casas de Cultura - CCULT e Escolas Municipais de Iniciação Artística -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, necessários para este fim, conforme as especificações, com valor estimado de R\$ 9.043.141,97 (nove milhões quarenta e três mil cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

O sindicato Representante questiona o fato do valor estimado do certame (inicialmente publicado em 05.04.2022) não ter sido reajustado, encontrando-se defasados os preços constantes do orçamento detalhado e das respectivas planilhas. Como fundamento do alegado, apresenta precedentes do TCE-SP e destaca orientação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPCSP12/040/16) sobre as consequências da defasagem do orçamento estimativo, OI-MPC/SP n.º 01.04:

“O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.”

Além disso, questiona a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de capacidade técnica e a ausência de exigência de comprovação em relação à atividade de limpeza de vidros, alegando ser tal fato prejudicial à execução dos serviços com qualidade.

Em 29.07.2022, foi expedido ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, na pessoa de sua Secretária, com a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

recomendação de adiamento, "ad cautelam", do Pregão 6/SMC-G/2022 e adoção de eventuais medidas cabíveis para correção e saneamento do Edital, como também o envio de manifestação acerca da Representação, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Referido despacho foi publicado na edição de 30.07.2022 do DOC (peça 19). Na mesma data, a SMC publicou no DOC a decisão de suspensão do certame (peça 31), publicada em jornal de grande circulação em 02.08.2022 (peça 32).

À peça 27, a Origem apresentou sua resposta ao despacho constante da peça 13.

À peça 33 consta a informação de que a Origem revogou o certame objeto da Representação em apreço, conforme decisão de 05.07.2022, publicada em 06.07.2022 (cf. documento anexo - ANX - AJCE - 39/2023).

Inobstante a revogação operada, à peça 38, a Secretaria de Controle Externo formulou seu relatório de análise da Representação, considerando a manifestação anterior da SMC, com a seguinte conclusão

#### "4. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP em face do Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMCG/2021, bem como tendo em vista a manifestação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

apresentada pela SMC na peça 27 concluímos, em sede de relatório conclusivo, que a representação é parcialmente procedente.

4.1. O item 2.1 do relatório é procedente pois no cálculo do total de horas trabalhadas por semana na EMIA - Escola Municipal de Iniciação Artística e EMIA Brasilândia, as quais funcionam de segunda a sábado, a tabela de orçamento estimativo estabeleceu que serão 7 dias de trabalho/semana e não 6, de modo que o orçamento deve ser retificado.

4.2. Os itens 2.2, 2.3 e 2.4 do relatório são improcedentes

Da análise dos pontos representados, identificamos a necessidade de ajustes no edital, conforme descrito nos itens 4.3 a 4.5 a seguir:

4.3. A ressalva quanto aos dias de limpeza dos (1) pisos pavimentados, (2) pátios e (3) vidros externos deve constar expressamente no item 5 do Anexo II do Edital, em que pese esta limpeza ocorrer nos equipamentos com funcionamento de segunda a domingo.

4.4. A Origem deve consignar se de fato os vidros externos devem ser limpos diariamente, vez que conforme se observa no CADTERC, a frequência precificada na tabela considera a limpeza de vidros trimestral ou semestral.

4.5. Que o edital suspenso seja republicado com novo número bem como deve constar aviso de que este procedimento substitui o Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 anulado/revogado, nos termos da Instrução normativa nº 02/2015 do TCMSP art. 3º. (item 2.1 do relatório).

Registramos que no TC 005442/2022 foi realizado Acompanhamento de Edital e nos TCs 005953/2022 e 009590/2022 foram analisadas representações interpostas em relação a este certame.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ratificamos a informação de que a SMC publicou no DOC de 30.07.2022 a suspensão do certame (peça 31) bem como em 02.08.2022 a suspensão foi publicada em jornal de grande circulação (peça 32)."

À peça 40 foi a SMC oficiada para se manifestar sobre o relatório conclusiva da SCE.

À peça 47, Assessoria Jurídica - AJ apresentou seu parecer contendo as seguintes análises e conclusão:

"Permito-me salientar que, após a notícia da revogação (peça 33), a Origem republicou o edital sob a mesma numeração, cuja sessão pública está suspensa "sine die". Trata-se de impropriedade que deve ser saneada pela Origem, nos termos da Instrução Normativa nº 02/15 desta Corte de Contas.

Em relação ao mérito, pareceram-me esclarecedoras as justificativas apresentadas pela Origem a respeito da utilização do CADTERC para a estruturação do preço de referência. Apesar disso, há discussão técnica de fundo, relacionada ao funcionamento das unidades atendidas pelos serviços a serem contratados e a como essas atividades impactam a utilização do CADTERC, razão pela qual destaco as conclusões da Auditoria a respeito da procedência do item 2.1.

Quanto às demais temáticas suscitadas na Inicial, permito-me destacar as considerações da Auditoria (peça 38), que as considerou improcedentes."

À peça 51, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, se pronunciou nos termos seguintes:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“O dito certame foi revogado em decisão publicada no Diário Municipal da Cidade no dia 6 de julho de 2022.

A despeito do relato da situação supra e, muita embora a Douta Assessoria de Controle Externo tenha reconhecido a perda de objeto do reclamo inicial (peças n.ºs. 47 e 48), a mesma AJCE noticiou a abertura de outra licitação com vistas ao mesmo objeto, sendo certo que esta última se encontra suspensa.

Entretanto, parece que o presente processo já encontrou seu destino. Com efeito, a decisão administrativa, documentada na peça n.º 46 dos autos, implica na perda de objeto do quanto reclamado na exordial.

Caso essa Egrégia Corte de Contas entenda por necessário qualquer acompanhamento de outro ato, posterior a revogação do certame atacado, deve fazê-lo, s.m.j., em autos próprios, eis tratar-se de matéria estranha ao objeto do presente.”

A Secretaria Geral - SG apresentou seu parecer à peça 55, contendo a seguinte conclusão:

Em face do exposto, preliminarmente, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, pelas razões acima elencadas, entendo pela sua prejudicialidade.

Diante da especificidade da matéria técnica aqui tratada, em relação às alegações da representante, s.m.j., opino pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela parcial procedência, tendo em vista a conclusão da área auditora de que o orçamento deve ser retificado para constar que serão 7 (sete) dias de trabalho/semana na EMIA - Escola Municipal de Iniciação Artística e EMIA Brasilândia Assim, subsiste a procedência de tal apontamento, nos termos da manifestação da área auditora (Item 2.1). Me manifesto,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ainda, pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 indicados no Relatório Conclusivo da Auditoria, conforme peça 38.”

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Em discussão a matéria. A votos.

Palavra ao Conselheiro Eduardo Tuma para votar.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Como eu apregoei o item. A nossa SCE preparou o relatório com apontamentos. A Prefeitura diz que faria a correção desses apontamentos, mas, no final optou pela revogação do edital. Por isso, o meu voto vai no sentido da perda superveniente do objeto nesse acompanhamento de Representação anterior, julgados prejudicados, conforme os precedentes dessa Casa, estou julgando prejudicada a Representação em função dessa revogação de edital.

[VOTO OFICIAL]

1. Conforme relatado, trata o TC 12.991/2022 da análise da Representação (peça 01) interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC-SP em face do Pregão Eletrônico nº 6/SMC-G/2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 58/SMC-G/2021), promovido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

demandas das unidades pertencentes às Casas de Cultura - CCULT e Escolas Municipais de Iniciação Artística - EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, necessários para este fim, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo.

2. A presente Representação foi devidamente instruída, com a manifestação da Origem, da SCE e dos demais órgãos opinantes deste Tribunal de Contas.

3. Como se infere do processado, a Origem revogou o Pregão Eletrônico em referência, sendo certo que, em consulta do processo SEI nº 6025.2024/0023022-6, infere-se que a SMC optou por lançar novo procedimento licitatório, sob a égide da Lei Federal 14.133/2021, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, nas áreas internas e externas, dos equipamentos e Sede da Secretaria Municipal de Cultura, portanto, de objeto mais amplo e distinto do edital revogado.

4. Corroborando o exposto, cito trecho do relatório do voto exarado no TC 5442/2022, que cuidou do acompanhamento do edital em referência, ao final julgado prejudicado à unanimidade pelo Plenário:

"Após alentada instrução do presente Acompanhamento de Edital por esta Corte de Contas - na qual os apontamentos iniciais da Auditoria chegaram a ser superados na versão do Edital publicada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

em 21 de maio de 2022, o qual, segundo o Órgão Técnico, reunia condições de prosseguimento - foi publicada a revogação do certame Edital Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022, pela Origem (peça 78), de modo que, via de consequência, ocorreu a perda superveniente do objeto destes autos. Oportuno registrar que, dos autos, consta ainda informação da Origem (peça 78) e da Auditoria (peças 88) com documentação anexa às peças 86/87 de que pretende-se a realização de novo certame, contudo, como bem observou AUD, distinto do processo licitatório anterior, por ter seu objeto ampliado e por sujeitar-se ao regime jurídico da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, razão pela qual, caso seja instaurado, não aproveitará das conclusões exaradas pela Auditoria às peças 40 e 53 referentes ao Edital do Pregão 006-SMC-G-2022 já revogado. Assim, eventual novo certame, nos moldes propostos em SEI 6025.2023/0006165-1, poderá ser objeto de novo procedimento de fiscalização por esta Corte de Contas. Em consulta ao processo SEI 6025.2023/0006165-1 na página pública do site da Prefeitura Municipal de São Paulo, na data de hoje, constatei que os últimos andamentos se referem à minuta de edital e à pesquisa de preços. Ante o exposto, opino que o presente acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico nº Pregão 006-SMC-G-2022 seja julgado prejudicado, por perda do objeto, alertando-se para a necessidade de observância da Instrução TCM nº 02/2015, que trata dos procedimentos de publicação de certames anteriormente revogados ou anulados.”

Grifos nossos

5. No mesmo sentido, o Acórdão proferido no bojo do TC 5953/2022, que cuidou de Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 006/2022 da SMC:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

do Relator, em conhecer da representação formulada, declarando-a prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto causada pela revogação do edital, como atesta a cópia da decisão da Secretaria Municipal de Cultura, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 06.07.2022, à pág. 105, constante da peça 31 dos presentes autos. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.”

6. Como se nota, dentro da competência inerente ao controle externo, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção das irregularidades do edital inicialmente detectadas pela Secretaria de Controle Externo. Inobstante, decidiu a Administração pela posterior revogação do edital em julgamento, tornando, por consequência, prejudicada a presente Representação.

7. Ante o exposto, com amparo no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal e em consonância com os Acórdãos exarados nos TC's 5442/2022 e 5953/2022, JULGO PREJUDICADA a presente Representação, por perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 6/SMC-G/2022.

8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Consº Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Revisor, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Com o Relator.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro Rubens Chammas?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é julgada prejudicada a Representação, por perda superveniente do objeto, à vista da revogação do Pregão Eletrônico n.º 6/2022, da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma, que segue com a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - O segundo item é:

2) TC 17.805/2022 - Ortomed Serviços de Saúde Ltda. - Hospital do Servidor Público Municipal - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 352/2022/HSPM, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços médicos hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades incluindo obstétricos, para atender às necessidades dos servidores públicos municipais, quando assistidos pelo Hospital (CAV)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 17.805/2022 de Representação formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 352/2022/HSPM, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços médicos hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, incluindo obstétricos para atender às necessidades do servidor público municipal da cidade de São Paulo, quando assistido no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM).

A empresa Representante foi inabilitada do certame, cuja sessão pública ocorreu em 27.10.2022, em razão de irregularidades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

nos atestados apresentados de qualificação técnica, razão pela qual se insurge contra referida decisão sustentando a veracidade dos atestados por ela apresentados, além de afirmar que a documentação seria suficiente para comprovar o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

À peça 11, a Secretaria de Controle Externo -- SCE apresentou seu relatório preliminar no qual concluiu o que segue:

“3. CONCLUSÃO

Da análise do alegado pela Representante, em sede de relatório preliminar, concluimos pela parcial procedência da Representação, sendo procedente quanto à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e improcedente quanto à comprovação do volume de produção mensal, conforme exigência do item 12.4.2.1 do Edital.

Adicionalmente, cabe à Origem se manifestar sobre a verificação da suposta penalidade de impedimento de licitar com a administração que teria sido aplicada à empresa Representante no estado do RS, o que impediria inclusive a sua participação no certame.”

Após a manifestação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM à peça 19, a Secretaria de Controle Externo - SCE analisou a documentação acostada pela Representante e constatou que, embora a veracidade dos atestados tenha sido posteriormente confirmada pelos hospitais emissores, a documentação apresentada não demonstrou o quantitativo mínimo exigido de 511 cirurgias mensais. Assim, concluiu-se pela parcial procedência da representação nos seguintes

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

termos: procedente quanto à veracidade dos atestados e improcedente quanto ao atendimento do quantitativo mínimo (peça 23).

A Assessoria Jurídica (AJ) corroborou a análise da SCE, ressaltando que, embora os atestados fossem verdadeiros, não comprovaram a capacidade técnica exigida no edital, razão pela qual a inabilitação da empresa se manteve justificada.

Novamente intimado, o Hospital do Servidor Público Municipal acresceu os esclarecimentos acostados às peças 32 e 33.

De igual forma, em manifestação posterior a Secretaria de Controle Externo -SCE reafirmou que, apesar da confirmação da veracidade dos documentos, a falta de comprovação do volume de atendimentos mensais persistiu como motivo suficiente para a manutenção da desclassificação (peça 37).

Posteriormente, a Assessoria Jurídica (AJ) reforçou que a decisão de inabilitação não se baseou na suposta falsidade dos atestados, mas sim na insuficiência da comprovação dos requisitos técnicos previstos no edital, concluindo pela parcial procedência apenas por reconhecer a veracidade dos atestados apresentados, mas mantendo o acerto da decisão pela inabilitação da empresa pela ausência de comprovação do quantitativo exigido. (peça 39)

À peça 43, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM se manifestou nos termos seguintes:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“A presente Representação merece ser julgada improcedente.

Primeiramente, esta Procuradoria da Fazenda acompanha as manifestações de AUD a respeito da improcedência da alegação da Representante de que os atestados apresentados estariam aptos a comprovar o atendimento às exigências quantitativas de qualificação técnica previstas no edital.

No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados, de fato ficou demonstrada a sua veracidade pelo posterior reconhecimento por parte da entidade emissora de tais documentos. No entanto, tal fato não foi a motivação da inabilitação da Representante, tal como esclarecido pela Origem, à peça 32 (...)

Outrossim, salientamos a análise da d. AJCE, (peça 39) quando, não obstante opinar pela parcial procedência da presente Representação, assim se manifestou:

De todo modo, ainda que seja procedente a referida alegação-2, a inabilitação da Representante se deu por motivos legítimos e justificados, diante do não atendimento do item 12.4.2.1 do Edital, inclusive, conforme análise efetuada pelo Corpo Técnico à peça 23 dos autos.

Diante do exposto, esta Procuradoria, subsidiando-se nas manifestações expendidas nos autos requer seja a Representação julgada totalmente improcedente.”

A Secretaria Geral registrou, inicialmente, o não atendimento da Representação aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, em razão da ausência de comprovação da existência legal da interessada, sugerindo, no entanto, a possibilidade de relevação da falha pelo Relator em virtude do estágio avançado da instrução. No mérito,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

opinou pela sua procedência quanto à veracidade dos atestados apresentados, mas, quanto ao atendimento ao quantitativo mínimo de procedimentos exigido pelo edital, concluiu pela improcedência, uma vez que a representante não comprovou o volume de produção mensal exigido no item 12.4.2.1 do edital, corroborando a legitimidade da inabilitação promovida pela Administração (peça 45).

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Se me permitirem ler só a parte dispositiva.

Com o devido respeito às manifestações dos órgãos dessa Casa, como já venho pontuando em outros votos de minha lavra, é necessário que tenhamos atenção quanto ao princípio da congruência para que não sobrevenha julgamento para além ou de maneira diversa ao pretendido pelo autor.

No caso em voga, o pedido acima transcrito, constante de fls. 06, da peça 01, é claro no sentido de que "seja revertida a inabilitação em todos os pontos citados e que seja novamente habilitada a empresa Ortomed (...)", de modo que o bem jurídico pretendido é exatamente a decisão administrativa pela declaração de inabilitação, sendo a veracidade dos atestados e o atendimento ao quantitativo mínimo elementos que integram a causa de pedir e não propriamente o objeto requerido. Desse modo, a Representante não comprovou o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ensejar a inviabilidade de reversão da sua inabilitação na forma requerida e a consequente improcedência da Representação.

Assim, ante todo o exposto, considerando o estágio da instrução processual, CONHEÇO, excepcionalmente, da presente Representação, formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda.

Quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e considerando os limites do pedido formulado na exordial, JULGO IMPROCEDENTE a Representação, mantendo-se a inabilitação da Representante pelos motivos declarados neste voto.

É como eu voto.

[VOTO OFICIAL]

1. Cuida o TC 17.805/2022 de Representação formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 352/2022/HSPM, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços médicos hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, incluindo obstétricos, para atender às necessidades do servidor público municipal da cidade de São Paulo, quando assistido no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM).

2. Preliminarmente, entendo ser o caso de conhecimento da presente Representação, em prestígio à instrução concretizada desde o seu recebimento, mas sobretudo porque a falha apontada pela Secretaria Geral relaciona-se com questão formal, consubstanciada na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ausência de apresentação, neste processo, de prova da existência legal da Representante, sendo certo, contudo, que no decorrer da referida instrução restou demonstrado que se trata de empresa constituída, participante de certame então em andamento.

3. Passando ao mérito, a empresa Representante foi inabilitada do certame, cuja sessão pública ocorreu em 27.10.2022, em razão de irregularidades nos atestados apresentados de qualificação técnica, razão pela qual se insurge contra referida decisão sustentando a veracidade dos atestados por ela apresentados, além de afirmar que a documentação seria suficiente para comprovar o quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

4. O pedido constante do reclamo foi assim formulado:

"I - em caráter liminar seja determinando a suspensão do leilão para que possa ser apreciado o presente requerimento, frente a verossimilhança das alegações;

II- no mérito seja revertida a inabilitação em todos os pontos citados e que seja novamente habilitada a empresa Ortomed, também, em todos os itens acima, entendendo que a empresa cumpriu fielmente os requisitos de habilitação e teve a devida validação na diligência realizada pela pregoeira Esther, além de apresentar melhor valor em comparação a empresa que foi chamada na sequência, possibilitando maior parcimônia ao erário público, assim também respeitando o princípio da economicidade pública, expresso no Art. 70 da Constituição Federal:"

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

5. Em seu relatório conclusivo, à peça 23, a Secretaria de Controle Externo - SCE concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedente quanto à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e improcedente quanto à comprovação do volume de produção mensal, conforme exigência do item 12.4.2.1 do Edital.

6. No que tange especificamente à veracidade dos atestados, é de se notar que a decisão administrativa não foi baseada em interpretação pessoal de que os atestados seriam falsos, mas sim em informações apresentadas, em diligência administrativa, pela Fundação Hospital Centenário, conforme comunicação inserida na peça 10.

7. A citada Fundação, primeiramente, informou não ter encontrado a versão original do atestado em seus arquivos e que o contrato havia sido suspenso em face de sanção de impedimento de licitar que teria sido aplicada à empresa. Todavia, posteriormente, a Fundação retificou o informado e encaminhou novas informações, confirmando a regularidade dos atestados apresentados pela empresa (peça 08).

8. Em que pese a conclusão quanto à veracidade dos referidos atestados, fato é que, conforme constatado pela análise técnica da Auditoria, eles não comprovaram o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, cuja cláusula 12.4.2.1 (peça 07) estabelecia um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do estimado para os serviços de anestesiologia, o que corresponderia a 511 cirurgias/mês.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

9. O exame da Auditoria evidenciou que não foi possível concluir pela comprovação do referido quantitativo mínimo, considerando que os números informados pelo Hospital Regional Colinder foram discriminados mês a mês, em quantidades inferiores às exigidas, enquanto que os quantitativos informados pelo Hospital Centenário não estavam discriminados mensalmente, inviabilizando, assim, a necessária comprovação (Peça 08, fl. 07)

10. Nesse sentido, ademais, em sua manifestação à peça 19, a Origem ponderou que a desclassificação da empresa se deu exclusivamente pelo não atendimento do item 12.4.2.1 do Edital, que se refere à demonstração da capacidade técnica.

11. Ainda que a conclusão dos órgãos técnicos seja pela parcial procedência da Representação, naquilo que toca à alegação da veracidade dos atestados apresentados pela empresa Representante, a sua inabilitação, com posterior desclassificação, se deu por motivos legítimos e justificados, diante do não atendimento do item 12.4.2.1 do Edital, notadamente, ante a análise efetuada pela Auditoria à peça 23.

12. Data vênua às manifestações dos órgãos preopinantes, como já venho pontuando em outros votos de minha lavra, é necessário que tenhamos atenção quanto ao princípio da congruência para que não sobrevenha julgamento para além ou de maneira diversa ao pretendido pelo autor.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

13. No caso em voga, o pedido acima transcrito, constante de fls. 06, da peça 01, é claro no sentido de que "seja revertida a inabilitação em todos os pontos citados e que seja novamente habilitada a empresa Ortomed (...)", de modo que o bem jurídico pretendido é exatamente a decisão administrativa pela declaração de inabilitação, sendo a veracidade dos atestados e o atendimento ao quantitativo mínimo elementos que integram a causa de pedir e não propriamente o objeto requerido. Desse modo, a Representante não comprovou o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, a ensejar a inviabilidade de reversão da sua inabilitação na forma requerida e a conseqüente improcedência da Representação.

14. Assim, ante todo o exposto, considerando o estágio da instrução processual, CONHEÇO, excepcionalmente, da presente Representação, formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda.

15. Quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e considerando os limites do pedido formulado na exordial, JULGO IMPROCEDENTE a Representação, mantendo-se a inabilitação da Representante pelos motivos declarados neste voto.

16. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Revisor, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Senhor Presidente, eu divirjo parcialmente. Eu julgo parcialmente procedente a representação no que se refere a veracidade dos atestados e capacidade técnica apresentados e improcedente quanto a comprovação do volume de produção mensal, conforme exigência do item 12.421 do edital.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Eu acompanho o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Como vota o Conselheiro Substituto Rubens Chamma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas - Eu acompanho o Revisor.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Na condição de Presidente, eu peço vistas na fase de votação, para melhor análise do processo, segue o Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] - Muito obrigado, Presidente João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141	Thainá	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Empty rectangular box for the main content of the minutes.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

3)TC 594/2023 - Telar Engenharia e Comércio S.A. - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - Representação interposta em face do edital de Concorrência 11/2022/Siurb, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de projeto executivo e execução de galeria por meio de método não destrutivo - "Tunnel Liner" - e serviços complementares na Avenida Maria Coelho Aguiar, Jardim São Luis (FHMC)

(Advogada da Telar: Juliana Rodrigues Gomes Peixe OAB/SP 296.077 - peça 02)

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata o presente de Representação de Telar Engenharia Comércio S/A em face do edital de Concorrência nº 11/22/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de projeto executivo e execução de galerias por meio de método não destrutivo - "Tunnel Liner" - e serviços complementares na Avenida Maria Coelho Aguiar, no Jardim São Luís, na cidade de São Paulo.

2. A Representante alegou, em síntese, que o edital da Concorrência nº 011/22/SIURB apresenta limitação injustificada do número máximo de empresas em consórcio a duas; estabelece exigências desproporcionais de qualificação técnica, tanto para o serviço auxiliar de reforço de solo com uso de argamassa cimentícia com polímero incorporado, quanto para a execução de recuperação de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

galeria pelo método não destrutivo "Cured In Place Pipe" - CIPP; omite informações essenciais como os estudos e testes de sondagem do local da obra; e contém inconsistências nas informações técnicas referentes ao escopo dos serviços de restauração da galeria existente, especialmente no que tange às dimensões e formato da estrutura a ser recuperada.

3. Esta Relatoria determinou a imediata intimação da Origem para manifestação acerca das alegações da Representante (peça 11) e, concomitantemente, a Representante apresentou petição em que alegou a ocorrência de ato novo que corroboraria suas alegações, consistente na realização da sessão pública da Concorrência n.º 011/22/SIURB em 26/01/2023, na qual apenas uma empresa, a Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., apresentou proposta. Tal ocorrência, segundo a Representante, materializa o risco de restrição à competitividade decorrente das ilegalidades e irregularidades apontadas no edital, como a limitação do número de consorciadas e as exigências desproporcionais de qualificação técnica (peça 20).

4. A SIURB, em resposta, apresentou manifestação prévia defendendo a limitação do número de empresas em consórcio a duas como sendo uma prerrogativa da administração pública, respaldada pela Lei Federal n.º 8.666/93, então vigente, e pela jurisprudência deste Tribunal, visando evitar a participação de empresas sem qualificação técnica. Quanto às exigências de qualificação técnica, tanto para o reforço de solo com polímero quanto para a recuperação de galeria por CIPP, a SIURB argumentou que estas eram pertinentes, de relevância técnica e financeira, e que estavam amparadas no artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, que admitia a comprovação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de serviços similares ou de equivalência superior. Em relação à ausência de divulgação dos estudos de sondagem, a Origem alegou que o projeto foi desenvolvido com base em perfil geotécnico por amostragem de regiões próximas, que as informações geológicas estão nas pranchas técnicas, e que o orçamento referencial prevê sondagens e a elaboração do projeto executivo para ratificação do perfil geotécnico. Por fim, a SIURB sustentou que as exigências técnicas foram definidas com base nos itens financeiramente mais significativos e que alguns quantitativos foram reduzidos para ampliar a participação, beneficiando o erário (peças 31/37).

5. O Relatório Conclusivo da Coordenadoria IV considerou parcialmente procedente a Representação. No subitem 2.1, a Auditoria considerou a impugnação procedente por entender que, embora a administração possa permitir ou não consórcios, limitar o número sem justificativa essencial para o interesse público interfere indevidamente na gestão privada e restringe a competição, sendo que a justificativa da Origem sobre as duas tipologias construtivas não demonstrou a essencialidade da restrição. No subitem 2.2, a Coordenadoria VII considerou que a exigência de qualificação técnica para reforço de solo com polímero incorporado é legítima e a impugnação improcedente, pois esse serviço representa 8% do valor total, o que o torna financeiramente relevante, e porque o edital já permite a comprovação por serviços similares ou de complexidade superior. Quanto ao item 2.3, acerca da exigência de experiência anterior na execução de recuperação de galerias pelo método CIPP ser excessiva, por ser um serviço especializado comumente subcontratado, a Auditoria considerou o ponto procedente, por entender que exigir atestado de execução anterior para um serviço normalmente subcontratado restringe a competição de forma injustificada. Por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

fim, no item 2.4, a alegação era de omissão na divulgação dos estudos de sondagem e inconsistências nas dimensões das galerias a serem recuperadas por CIPP, o que foi considerado parcialmente procedente pela Especializada, tendo em vista que, embora os elementos técnicos e a previsão de sondagem no orçamento pudessem ser suficientes, a inconsistência entre o orçamento (tubulações de concreto) e os projetos (galerias retangulares) quanto às dimensões das galerias a serem recuperadas por CIPP poderia induzir os licitantes a erro e necessitaria de correção (peça 46).

6. Intimada para apresentar defesa em relação ao Relatório Conclusivo (peça 47), a SIURB, argumentou, em relação ao item 2.1, que a limitação de duas empresas em consórcio era uma prerrogativa administrativa permitida pela Lei n° 8.666/93, que inclusive autoriza a vedação total de consórcios, e que a definição do número máximo levou em consideração a existência de apenas duas tipologias construtivas especializadas no projeto, consideradas suficientes para o objeto, além de questões de gerenciamento contratual. Quanto ao item 2.2, defendeu a exigência de qualificação técnica para reforço de solo com polímero incorporado, por ser um serviço de relevância técnica e financeira, representando 8% do valor da obra e ressaltou a admissibilidade de comprovação por serviços similares ou de complexidade superior conforme a lei permite. No que concerne ao item 2.3, justificou a exigência de experiência anterior em recuperação de galerias pelo método CIPP também pela sua relevância técnica e financeira, afirmando que tal requisito foi decisivo para permitir a participação de consórcios dada a especificidade do serviço e que a exigência foi atenuada para ampliar a participação de empresas especializadas. Por fim, no item 2.4, negou a inconsistência nas dimensões das galerias, afirmando que as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

informações foram baseadas em levantamento cadastral e que os insumos previstos no orçamento referencial seriam suficientes para a execução, com a metodologia CIPP sendo aplicada de forma otimizada, conforme a verificação detalhada no projeto executivo, defendendo a legalidade e a conveniência da contratação já em andamento (peça 56).

7. A manifestação da C-VII, após analisar a defesa da Origem, alterou, em parte, o entendimento do Relatório Conclusivo. No item 2.1, referente à limitação de duas empresas em consórcio, houve maior fundamentação das justificativas da SIURB sobre a existência de apenas duas tipologias construtivas especializadas e os potenciais problemas de gestão com consórcios maiores, o que fez com que a Auditoria considerasse os esclarecimentos prestados como satisfatórios e reputasse improcedente este ponto. No item 2.2, a Especializada manteve sua conclusão pela improcedência da impugnação. Para o item 2.3, quanto à alegação de restritividade da exigência de experiências de recuperação de galerias com o método CIPP, a Auditoria pesquisou e constatou a existência de um grande rol de empresas com essa expertise no mercado, o que afasta a alegação de restritividade. Ao mesmo tempo, a Auditoria considerou razoável a exigência de experiência anterior específica nessa metodologia, tendo em vista que a realização da obra se dará em área de grande fluxo de veículos e com construções de baixa integridade estrutural, passando, então, a considerar o item 2.3, improcedente. Por fim, quanto ao item 2.4, concernente à inconsistência entre o orçamento e os projetos em relação às dimensões das galerias a serem recuperadas por CIPP, a Auditoria considerou que a defesa da SIURB não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, mantendo a conclusão anteriormente exposta. Em suma, a manifestação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da Auditoria concluiu pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, e pela procedência parcial do subitem 2.4 (peça 60).

8. O parecer da Assessoria Jurídica analisou a Representação e acompanhou o entendimento da Auditoria acerca da improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, e da parcial procedência do item 2.4, em virtude da confirmação da inconsistência observada entre o orçamento e os projetos quanto às dimensões das galerias a serem recuperadas pelo método CIPP. A Assessoria Jurídica afirma, no entanto, que não foi constatado prejuízo imediato em razão da inconsistência detectada e registra a publicação do extrato do contrato resultante da licitação em 09 de fevereiro de 2023. Por fim, propõe a intimação da Contratada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 62/63).

9. Acolhida a proposta da Assessoria Jurídica por esta Relatoria, foi determinada a intimação da empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peça 64), e, não obstante regularmente instada a se manifestar (peças 65/66), a Contratada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a defesa (peça 73).

1

0. Seguiu, então, a instrução processual, com a oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal que se manifestou preliminarmente pela prejudicialidade da Representação em virtude da conclusão da licitação e do início da execução contratual. Subsidiariamente, quanto ao mérito, a PFM requereu a improcedência da representação. Especificamente sobre o item 2.4 do relatório de auditoria, considerado parcialmente procedente quanto à inconsistência nas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

dimensões das galerias, a PFM destacou a justificativa da SIURB de que as dimensões correspondem ao levantamento cadastral e que a Auditoria não apontou prejuízo ao erário. Nesse sentido, a PFM invocou o artigo 20 da LINDB para que se considerem as consequências práticas de uma eventual decisão e reforçou a presunção de boa-fé dos atos administrativos (peça 79).

11. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações precedentes da Auditoria e da Secretaria Geral e opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3. Em relação ao item 2.4, concernente à inconsistência entre o orçamento e os projetos quanto às dimensões das galerias a serem recuperadas por CIPP, a Secretaria Geral também concordou com a Auditoria e a Assessoria Jurídica, mantendo o entendimento de parcial procedência.

12. Registro que, em decorrência do prosseguimento do certame, foi firmado o Contrato nº 009/SIURB/23, no valor inicial de R\$ 78.143.970,60, e período de vigência entre 13/02/2023 e 08/02/2024. Após 5 (cinco) aditamentos, o valor atual do Termo Contratual foi acrescido de R\$ 682.473,18 e consolidado em R\$ 78.826.443,78, o que caracteriza um aumento da ordem de 0,8%. A vigência da contratação, por sua vez, foi prorrogada até 04/05/2025. Não obstante, conforme consulta realizada ao processo SEI 6022.2022/0006287-0, há pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, feito pela Contratada, com justificativa na ocorrência de dificuldades de execução nos 3 metros finais do "Tunnel Linner", pela presença de rocha no trecho. O último andamento disponível no processo SEI é o encaminhamento para análise e manifestação jurídico, ocorrido em 30/04/2025.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

13. É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -

Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Conheço da representação. No mérito, considerando a instrução levada a cabo nestes altos, de plano, acolho as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, para reputar improcedentes as impugnações suscitadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3. Dessa forma, fazendo-se necessário analisar o item 2.4, de que faço análise no meu voto.

Nesta toada de análise da situação concreta atual, foi possível constatar, pela análise do processo SEI 6022.2022/0006287-0, que o Contrato nº 009/SIURB/23 sofreu 5 (cinco) aditamentos, sendo que, em um deles, o Termo de Aditamento nº 004/009/SIURB/23/25, foram excluídos itens originalmente previstos e incluídos novos itens contratuais e extracontratuais. Dentre eles, destaca-se a significativa redução do item tubos circulares (item 4.38), o que pode estar relacionado exatamente com a incorreta previsão orçamentária apontada pela Auditoria. Assim, cabe demandar da Origem as informações consolidadas sobre os aditamentos firmados, para verificar se estes foram regulares e suficientes à solução da questão da disparidade entre o que foi previsto no projeto e o que foi efetivamente cotado no orçamento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Considerando que a Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral consideraram improcedentes os itens 2.1, 2.2 e 2.3, e que o item 2.4 é procedente, em parte, devido à constatação de inconsistências nas dimensões das galerias e tubulações, por divergência entre as medidas constantes dos projetos e do orçamento do serviço, o que tem potencial de gerar uma remuneração inadequada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação e DETERMINO à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um RELATÓRIO sobre as medidas tomadas para a adequação do orçamento e do escopo do Contrato nº 009/SIURB/23, por meio dos aditamentos realizados, bem como da efetividade das soluções realizadas.

Encaminhamento de praxe.

Após, archive-se.

É como voto.

[VOTO ENCAMINHADO]

14. Preliminarmente, CONHEÇO da Representação apresentada pela empresa Telar Engenharia e Comércio S/A, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

15. No mérito, considerando a instrução levada a cabo nestes autos, de plano acolho as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

para reputar improcedentes as impugnações suscitadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3. Desta forma, faz-se necessário analisar o item 2.4.

16. O item 2.4, inicialmente, como deduzido pela Representante, tratava da omissão na divulgação dos estudos de sondagem e inconsistências nas dimensões das galerias a serem recuperadas por "Cured In Place Pipe" - CIPP. Em sua análise, a Auditoria considerou que o edital não era omisso quanto às sondagens, pois trazia elementos técnicos suficientes para a elaboração a proposta, além de conter previsão de sondagem no orçamento. Não obstante, a Especializada constatou que havia inconsistências nas dimensões das galerias, por divergência entre as medidas constantes dos projetos e do orçamento do serviço, o que tem potencial de gerar uma remuneração inadequada do serviço.

17. De fato, a disparidade entre a descrição das galerias como retangulares de 2,25m x 2,25m nos projetos de engenharia e a previsão orçamentária de reabilitação de "tubulações de concreto com diâmetro de 1201 a 1500mm", para uma extensão considerável, de 398 metros, configura uma falha relevante na especificação do escopo dos serviços, que conduz a um juízo de procedência parcial do item 2.4.

18. Isso porque se a empresa utilizar o orçamento como base pode haver um subdimensionamento dos insumos, porque ele não corresponde à real área das galerias retangulares. Como consequência, além da possibilidade de remuneração inadequada da contratada, que poderá alegar o desequilíbrio econômico-financeiro, em razão do custo real eventualmente ser maior que o previsto, pode haver a escolha incorreta de materiais, com espessuras inadequadas, e até riscos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

técnicos, caso a estrutura instalada não seja compatível com as cargas e vazios da galeria real.

19. Assim, fixada a parcial procedência do item 2.4, há que se verificar as consequências práticas da decisão e a necessidade de invalidação do certame, em face das possíveis alternativas. No caso em tela, esta análise é ainda mais relevante, pois a decisão acerca da nulidade do certame em virtude do apontamento em questão passa pela informação, constante do relatório deste voto, de que a Origem concluiu o certame e firmou o Contrato nº 009/SIURB/23 com a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., no valor aditado de R\$ 78.826.443,78.

20. Nesse sentido, é necessário estabelecer que o reconhecimento de uma infringência não inquina, automaticamente, o certame e o contrato dele decorrente de nulidade, no atual regime jurídico das nulidades em direito administrativo. Pela aplicação dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, é necessário que a decisão controladora não seja baseada apenas em valores jurídicos abstratos, e considere as alternativas possíveis à decretação da invalidade da conduta administrativa.

21. Pois bem, partindo da premissa de que a declaração de nulidade deve ser medida extrema, mas que o risco de prejuízo ao erário deve ser afastado, aplicando-se o princípio da proporcionalidade ao caso em exame, como preconizado pela LINDB, a declaração de nulidade do certame não é medida necessária, nem adequada ao interesse público, tendo em vista que o contrato teve sua vigência exaurida e a declaração de nulidade com a devolução dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

valores pagos consistiria em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Municipalidade.

22. Nesta toada de análise da situação concreta atual, foi possível constatar, pela análise do processo SEI 6022.2022/0006287-0, que o Contrato nº 009/SIURB/23 sofreu 5 (cinco) aditamentos, sendo que, em um deles, o Termo de Aditamento nº 004/009/SIURB/23/25, foram excluídos itens originalmente previstos e incluídos novos itens contratuais e extracontratuais. Dentre eles, destaca-se a significativa redução do item tubos circulares (item 4.38), o que pode estar relacionado exatamente com a incorreta previsão orçamentária apontada pela Auditoria. Assim, cabe demandar da Origem as informações consolidadas sobre os aditamentos firmados, para verificar se estes foram regulares e suficientes à solução da questão da disparidade entre o que foi previsto no projeto e o que foi efetivamente cotado no orçamento.

23. Diante do exposto, CONHEÇO da Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Considerando que a Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral consideraram improcedentes os itens 2.1, 2.2 e 2.3, e que o item 2.4 é procedente, em parte, devido à constatação de inconsistências nas dimensões das galerias e tubulações, por divergência entre as medidas constantes dos projetos e do orçamento do serviço, o que tem potencial de gerar uma remuneração inadequada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação e DETERMINO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um RELATÓRIO sobre as medidas tomadas para a adequação do orçamento e do escopo do Contrato nº 009/SIURB/23, por meio dos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

aditamentos realizados, bem como da efetividade das soluções realizadas.

24. ENCAMINHEM-SE cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, à Contratada - Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., e à Representante - Telar Engenharia e Comércio S/A.

25. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Como vota o Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Antes, porém, Presidente, Vossa Excelência, só para esclarecimento, Vossa Excelência está julgando parcialmente procedente por conta dos itens 2.1, 2.2 e 2.3?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Improcedentes 2.1, 2.2 e 2.3, e aí me debrucei sobre o 2.4. E aí ganha parcial procedência. E a determinação que faço neste processo é que nos envie, envie a este Tribunal, o que aconteceu nos termos aditivos quanto a esse apontamento.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Não está na minha hora de voto, portanto, já está em processo de votação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Processo de votação. Retomando a palavra ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Acompanho o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** -  
Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu acompanho o Relator. Eu apenas faço uma observação. Já que o Relator encaminhou esse pedido de informação no prazo de trinta dias, sobre o item 2.4, mas, pelo que me consta aqui, a AUD se manifestou pela parcial procedência também do item 2.1, 2.2 e 2.3, e procedência parcial também ao subitem 2.4. A única questão que eu faria é se não era o caso, já que nós estamos dando um prazo para a Administração falar sobre o item 2.4... Não é isso que Vossa Excelência está falando? Se não era o caso de já a Administração falar sobre todos os itens, já que a nossa Auditoria assim se pronunciou pela parcial procedência. Não é uma questão fundamental para mim. Eu apenas fiquei aqui pensando sobre essa matéria. Eu acompanho o Relator, com essa sugestão que a Administração explique também os outros questionamentos da nossa Auditoria.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu vou, respeitosamente, discordar desse apontamento, porque eu estou julgando improcedente os itens

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2.1, 2.2 e 2.3. Em relação ao 2.4, Ok. Senão, eu julgaria parcialmente procedente toda a representação.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Portanto, o Conselheiro Relator mantém a sua...

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Então, eu altero o meu voto para julgar parcialmente procedente o conjunto dos itens.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Muito bem. Como vota o Conselheiro Substituto Rubens Chammas?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Rubens Chammas - Acompanho o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Por maioria...

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Não.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência] -  
Com relação ao 2.4?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com relação ao 2.4 há unanimidade.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - O Conselheiro João Antonio vota pela procedência integral da representação [INAUDÍVEL] itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 foram os itens apontados na representação. Quando o Conselheiro João Antonio julga pela procedência, ele está julgando integralmente procedente a representação. Os votos vencedores julgam, por maioria, evidentemente, a procedência somente do item 2.4.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Na realidade, para ser bem justo, em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.3, eu fui derrotado. Em relação ao item 2.4, há unanimidade.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Então, vou proclamar o Resultado com essa configuração e fazendo a adaptação.

Por unanimidade, é julgada parcialmente procedente quanto ao item 2.4, em razão da constatação de inconsistências nas dimensões das galerias e tubulações e por divergência entre as medidas constantes dos projetos e do orçamento do serviço.

Por maioria, é julgada improcedente quantos aos itens 2.1, 2.2 e 2.3. Vencido o Conselheiro João Antonio, que as julgava procedentes.

É determinado, nos termos do voto do Relator, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Relatório sobre as medidas tomadas para a adequação do orçamento e do escopo do Contrato n.º 009/SIURB/23, por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

meio dos aditamentos realizados, bem como da efetividade das soluções realizadas.

É determinado o envio de cópias do relatório, voto e Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, à Contratada - Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., e à Representante - Telar Engenharia e Comércio S/A., nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma, encerrando assim a sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159	Flaviano	3.365 <sup>a</sup> S.O.	07/05/2025	Presidente em exercício Ricardo Torres	Considerações finais

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres [no exercício da Presidência]** - Considerações finais. A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as suas considerações finais (artigo 179 do R. I.).

Nada mais havendo a tratar e, esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a realização da Sessão Ordinária de número 3.366 para o próximo dia 14 de maio de 2025, às 9h30min.

Muito obrigado, bom dia.

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
160					